



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

POLLYELLY BEATRIZ FLORÊNCIO DA SILVA

**A PROVA QUE NÃO PROVA: O PROBLEMA DAS SENTENÇAS NOS CRIMES
DE TRÁFICO DE DROGAS SUSTENTADAS NO TESTEMUNHO POLICIAL**

Maceió/AL

2024

POLLYELLY BEATRIZ FLORÊNCIO DA SILVA

**A PROVA QUE NÃO PROVA: O PROBLEMA DAS SENTENÇAS NOS CRIMES
DE TRÁFICO DE DROGAS SUSTENTADAS NO TESTEMUNHO POLICIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Linha 4 - Crimes, Punições e Direitos Violados: Das Normas Penais e Processuais Às Políticas Criminais

Orientador: Prof. Dr. Rosmar Rodrigues de Alencar

Maceió/AL

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

POLLYELLY BEATRIZ FLORÊNCIO DA SILVA

A PROVA QUE NÃO PROVA: O PROBLEMA DAS SENTENÇAS NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS SUSTENTADAS NO TESTEMUNHO POLICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para a obtenção do título de mestre em Direito em: ___/___/2024.

Prof. Dr. Rosmar Rodrigues de Alencar
Orientador

Banca Examinadora

Prof. Dr. Hugo Leonardo Rodrigues Santos
Universidade Federal de Alagoas

Prof. Phd. Welton Roberto
Universidade Federal de Alagoas

Avaliador Externo

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a minha mãe e irmã, Vera Lúcia e Poliana França por sempre me incentivarem a me manter estudando. Aos meus amigos, em especial Maria Eduarda Monteiro, Maria Gabriely e Tiago Rodrigo por acreditarem em mim mais que eu. Aos meus amigos do mestrado, Cristóvão Brito, sem você isso teria sido ainda mais difícil. ao Mackysuel Mendes, por compartilhar comigo as dificuldades desta jornada, e ao Marcus Vinicius, a quem eu fiquei muito feliz de conhecer no meio desse caos.

Por fim, gostaria de agradecer a minha namorada, Jaciane Felix, por me manter forte mesmo quando eu quis desistir, e me fez continuar acreditando. E agradecer ao meu orientador, Rosmar Alencar, pelo apoio e por me ajudar a terminar.

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo entender o fenômeno super valoração do testemunho dos agentes policiais pelos juízes no processo de tráfico de drogas. Pesquisas já mostraram que as declarações policiais são provas fundamentais para sustentar as condenações de tráfico de drogas, pois a jurisprudência presume verdadeiro as declarações dos agentes em decorrência da aplicação indevida da fé pública e da presunção de veracidade dos atos administrativos. De modo que por mais que se tenham sentenças condenatórias fundamentadas no conjunto probatório presente nos autos, este não é valorado devidamente, ganhando muito mais poder para convencer o juiz do que qualquer outra prova testemunhal. Nesses termos, levanta-se o questionamento de qual o conjunto probatório suficiente para sustentar uma condenação nos crimes de tráfico de drogas, que respeite as garantias fundamentais como presunção de inocência, contraditório, ônus da provas, e fundamentação e motivação das decisões. Por fim, refletiu sobre a possibilidade de aplicação da teoria dos padrões de prova no processo penal, e se poderia colaborar com a solução deste problema. Assim, conclui que credibilidade presumida do testemunho policial gera uma desigualdade processual, de modo a tornar quase impossível que o réu se defenda de forma digna, com reais possibilidades de ter sua inocência decretada, em virtude do valor desta prova que por si só é capaz de convencer o juiz e sustentar todo o conjunto probatório que irá fundamentar as decisões condenatória.

Palavras-chave: Prova. Testemunho do policial. Fundamentação das decisões.

ABSTRACT

The present dissertation aims to understand the phenomenon of overvaluation of police officers' testimony by judges in drug trafficking cases. Research has already shown that police statements are fundamental evidence in sustaining drug trafficking convictions, as case law often presumes the truth of officers' declarations due to the improper application of public faith and the presumption of veracity of administrative acts. As a result, even though there may be convictions based on the body of evidence in the case files, this evidence is often undervalued, with police testimony gaining much more persuasive power over the judge than any other testimonial evidence. In this context, the question arises as to what constitutes a sufficient body of evidence to support a conviction in drug trafficking cases, while respecting fundamental guarantees such as the presumption of innocence, the right to a fair trial, the burden of proof, and the requirement for well-founded and motivated judicial decisions. Finally, it reflects on the possibility of applying the theory of standards of proof in criminal proceedings and whether it could help address this issue. The dissertation concludes that the presumed credibility of police testimony creates procedural inequality, making it nearly impossible for the defendant to defend themselves with dignity and with a real chance of having their innocence declared, given the weight of such testimony, which alone is capable of convincing the judge and sustaining the entire body of evidence that will justify a conviction.

KEYWORDS: Proof. Police officer's testimony. Rationale for decisions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA BASILAR PARA SUSTENTAR CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.....	12
2.1 A realidade dos processos de tráfico de drogas no Brasil.....	12
2.2 O valor probatório do testemunho policial no contexto do tráfico de drogas. 19	
2.3 O problema da importação do instituto da fé pública para o direito processual.....	22
3. A PROVA TESTEMUNHAL E O TESTEMUNHO DO POLICIAL.....	29
3.1 Conceitos de prova de processo penal: tipos e critérios de admissibilidade. 29	
3.2 Previsão e requisitos da prova testemunhal.....	32
3.3 A (des)credibilidade da prova policial a partir do interesse do agente.....	35
3.4 Comparação do testemunho policial com outras provas no processo penal.. 42	
4. ANÁLISE CRÍTICA DA EXCLUSIVIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.....	47
4.1 Limites e problemas do livre convencimento motivado nos crimes de tráfico de drogas.....	47
4.2 Discussão sobre a exigência de fundamentos sobre a exigência de fundamentação das decisões judiciais.....	51
4.3 A garantia da presunção de inocência, contraditório e ônus da prova como norteador da decisão.....	56
5. A TEORIA DOS STANDARDS DE PROVA PODERIA CONTRIBUIR PARA SOLUCIONAR ESSE PROBLEMA.....	60
5.1 Definição de standards de prova e sua aplicação no processo penal.....	60
5.2 A viabilidade da adoção de standards de prova no Brasil.....	65
REFERÊNCIAS.....	72

1. INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil ocupa o 3º lugar no *ranking* dos países que possuem a maior população carcerária do mundo, tendo aproximadamente 642.491 presos, para um total de 487.208 vagas em presídios, com base em pesquisa do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) do 2º semestre de 2023, em que se chega à conclusão de que o problema da superlotação carcerária é gritante, tornando-se pior com o fato de que cerca de 175.279 desses presos são provisórios.

Dessa forma, percebe-se que o problema da criminalidade no Brasil está sendo encarado por meio de um efetivo controle de corpos, contudo, o exponencial aumento das prisões não tem resolvido esse problema, na verdade, vem gerando outro ainda mais importante, o super encarceramento.

Essa política de eficácia que vem sendo aplicada ao Direito Penal, visando apenas prender, preocupa seus operadores quanto ao respeito de sua forma. Tanto é que, como já citado, cerca de 27% são presos provisórios, um evidente desrespeito ao princípio da presunção de inocência, base para o Estado Democrático de Direito, muito claro no texto do art. 5º, inciso LVII da CF/88, ao determinar que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença.

Ainda, quando analisado quem são essas pessoas encarceradas e os crimes as quais lhe imputaram, descobrimos que segundo o RELIPEN (2023), cerca de 31% da população carcerária do país está presa por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Sendo assim, é evidente que a guerra às drogas é uma das fontes que alimentam o super encarceramento no país, o que torna ainda mais importante entender como se dá os processos advindos de crimes de drogas, assim como verificar se os direitos fundamentais desses acusados vêm sendo respeitados.

Pesquisas realizadas analisando os processos dos crimes de tráfico de drogas observaram predominantemente as provas apresentadas nestes processos foram produzidas durante a prisão em flagrante, e quando apresentadas em juízo, que os magistrados aplicam uma credibilidade excessiva ao testemunho policial, tornando esta a prova principal que fundamenta não só a existência do processo, como as decisões condenatórias. Também foi observado que esta credibilidade é

justificada pela aplicação da presunção de veracidade dos atos administrativos, de modo que, como os policiais são agentes públicos, considerados inidôneos, então suas declarações possuem fé pública.

Estas pesquisas demonstram que há um claro desequilíbrio de forças nos processos, pois com a credibilidade presumida dos testemunhos policiais o réu adentra o processo presumidamente culpado, precisando produzir provas para desacreditar o testemunho policial, que por muitos juízes, é considerado o bastante para sustentar uma condenação.

Diante desta situação, surge um problema fundamental quanto ao conjunto probatório suficiente para sustentar uma sentença penal condenatória, pois como a garantia constitucional da presunção de inocência determina que todos adentram ao processo presumidamente inocentes, e que a dúvida deve se aplicar em seu favor. Quando em realidade, nos crimes de tráfico de drogas, desde o momento da prisão em flagrante, o conjunto probatório irá se sustentar nas declarações do agente de segurança pública, prova esta que se repetirá no inquérito e no processo, até ser utilizada como base para a condenação.

Mesmo que os juízes tenham liberdade para construir seu convencimento, nos termos do sistema do livre convencimento motivado, deve se utilizar do conjunto probatório nos autos para formar sua convicção e determinar quais fatos estão provados por meio da valoração das provas. Sendo assim, percebe-se que há uma relação direta entre as provas apresentadas e a decisão proferida no processo, contudo, se observa que as decisões resultantes nos crimes de tráfico de drogas tem um problema em sua gênese, o fato do juiz empregar a uma prova valor muito maior em qualquer outra, em absolutamente todos os casos, em decorrência de um instituto que não há previsão legal para aplicar no processo penal.

De modo que os processos possuem não só um conjunto probatório insuficiente, que está lastreado na credibilidade presumida das informações prestadas por policiais, como graças a forma que o juiz valora esta prova, as decisões passa, a estarem supostamente fundamentadas e motivadas em um conjunto probatório suficiente para superar a garantia da presunção de inocência.

Partindo do pressuposto que a prova policial não deveria receber tamanha credibilidade, surge o questionamento de qual é o padrão de provas

necessário/suficiente para sustentar uma sentença condenatória nos crimes de tráfico de drogas, quando valorado corretamente o testemunho policial sem a aplicação do instituto da fé pública e presunção de veracidade das informações prestadas.

Para chegar a solução do problema suscitado foi aplicado uma metodologia teoria, com análise de doutrina, teses, artigos e demais textos que abordam os temas tratados na pesquisa. Em um primeiro momento foi realizada uma revisão bibliográfica de trabalho empíricos, tanto qualitativos como quantitativos, para entender o estado da arte acerca da realidade dos processos de tráfico de drogas, de modo que se baseou em pesquisas como a de Marcelo Semer (2019), denominada *Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*, e por Maria Gorete Marques de Jesus (2011), denominada *Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça*, e Luiz Gabriel Batista Neves (2023), denominada *Standard de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria*, entre outras.

No primeiro capítulo, se extraiu das pesquisas citadas as informações acerca da realidade dos processos de tráfico de drogas no Brasil, apontando as principais informações quanto à produção probatória e decisão. Do mesmo modo que se aprofundou em como os juízes apresentam a valoração da prova policial dos processos, e a legalidade da aplicação do instituto da fé pública nas decisões.

No segundo capítulo foi apresentado os conceitos de prova e os requisitos para sua validade, assim como as peculiaridades da prova testemunhal e como deve ser analisada para sua valoração, buscando entender a os requisitos para sustentar a credibilidade do testemunho do agente de segurança pública, e demonstrar a sua descredibilidade diferente do defendido pelos juízes em suas decisões.

Em seguida, se questiona a utilização da prova testemunhal para sustentar uma decisão, de modo a entender o sistema do livre convencimento motivado e a motivação das decisões para demonstrar como a prova policial não cumpre os requisitos essenciais para que uma sentença penal condenatória seja considerada fundamentada e motivada, logo válida.

Por fim, se apresenta a teoria dos *standards* de prova, a fim de refletir se sua aplicação no Brasil é capaz de ajudar na solução do problemas apontado nas

decisões dos crimes de tráfico de drogas, assim como vem sendo defendido por parte da doutrina, que a aplicação de um standard de prova mais rígido poderia colaborar para que pessoas inocentes não sejam condenados injustamente pelos crimes de tráfico.

2. TESTEMUNHO POLICIAL COMO PROVA BASILAR PARA SUSTENTAR CONDENAÇÕES NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

2.1 A realidade dos processos de tráfico de drogas no Brasil

Diferente do que se espera de um processo penal democrático, norteados pelos princípios constitucionais do devido processo legal, presunção de inocência, ônus da prova e contraditório, a realidade brasileira dos processos relacionados aos crimes de tráfico de drogas se mostra contrária ao ideal.

Falasse desse processo penal democrático, em que o réu adentra presumidamente inocente, e que cabe a quem acusa o ônus de demonstrar sua culpabilidade através de um conjunto probatório suficiente para convencer o juiz, sem sombra de dúvidas, da tese acusatória. Cabendo ao julgador, analisar todo conjunto probatório de defesa e acusação, composto de provas com pesos iguais, de modo a formar seu convencimento acerca da tese vencedora, apresentando sua decisão em uma sentença fundamentada a fim de proporcionar às partes os instrumentos necessários para compreender o processo de formação de seu convencimento, e ter as armas para questioná-lo se necessário.

Contudo, o que se verifica na prática dos processos de tráfico de drogas é uma completa inversão de um processo penal democrático. Para entender a realidade dos processos de tráfico de drogas buscou-se revisar o estado da arte da dogmática penal e processual penal nacional sobre o tema, de modo que através das pesquisas buscou-se entender o papel da prova do testemunho policial no convencimento do julgador nos processos de tráfico de drogas, pesquisas quanti-qualitativas, obteremos uma perspectiva geral da realidade do processo penal brasileiro nos processos de crimes de tráfico de drogas.

Utilizaremos então pesquisas que observaram diferentes Estados do Brasil, como a pesquisa de Marcelo Semer (2020), intitulada Sentenciando o Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento; de Maria Gorete de Jesus (2016), O que está no mundo não está nos autos: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas; de Luís Carlos Valois (2021), O direito penal da guerra às drogas; relatório nacional do Instituto de Defesa do Direito de

Defesa (2019), O fim da liberdade; a pesquisa O perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em parceria com a Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (Senad), publicada em 2023.

Assim como pesquisas que tinham objetos mais específicos, focando em pesquisar a realidade de um município, como as pesquisas Prisão provisória e lei de drogas no Brasil: identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da USP em São Paulo (Jesus, 2011); o Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal no estado de Alagoas (2020); *Standard* de prova e sentença penal: um diálogo entre prática e teoria, pesquisa realizada por Luiz Gabriel Batista Neves (2022) em Salvador; Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas: na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro, realizado pela Defensoria do Rio de Janeiro (2018).

As pesquisas mostram que estes processos se iniciam via de regra pela prisão em flagrante, inexistindo investigação posterior, ou quando existe é irrisória, de modo que as provas em juízo se resumem ao auto de prisão em flagrante (Semer, 2020, p.160). O que resulta em sentenças condenatórias fundamentadas no testemunho do agente policial que efetuou a prisão, e que mesmo sendo a única prova no processo, além da droga apreendida, acaba sendo o suficiente para a condenação pois é uma prova valorada a maior, já que os juízes a presumem como verdadeira (Semer, 2020, p. 187).

Mesmo diante da importância do conjunto probatório para o convencimento do juiz, assim como para aproximar-se de uma verdade possível, pesquisas como a de Marcelo Semer, Gorete de Jesus, Luis Carlos Valois e demais, mostram que nos crimes da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), há uma tendência a resumir o conjunto probatório as provas produzidas pelos agentes policiais durante o flagrante, principalmente o testemunho do policial.

Destaca-se que o padrão brasileiro quando se trata de política de drogas não é investigar e depois prender, pelo contrário, a norma é que se prenda para depois investigar. Desse modo, o padrão é que os processos de tráfico de droga se iniciem com a prisão em flagrante, e sem que haja investigação posterior, as provas que chegam ao processo se resumem às produzidas no inquérito policial, as mesmas da

prisão em flagrante.

Luiz Gabriel Batista Neves (2022) realizou em sua tese de doutorado uma pesquisa que buscou verificar qual *standard* de prova é necessário para permitir ou impedir a condenação de alguém, focando nos crimes de tráfico de drogas, analisou 380 sentenças de processos nas três Varas de Tóxicos de Salvador/BA no ano de 2018, de um total de 869 processos. Em sua análise verificou que na maioria dos casos início das investigações ocorrem por meio de auto de prisão em flagrante resultante de rondas policiais¹ (Neves, 2022, p. 72).

Diversas pesquisas foram realizadas em diferentes estados do Brasil a fim de verificar essa situação dos crimes de tráfico de drogas, e a importância do inquérito e da prova testemunhal para a condenação dos réus. O Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal no estado de Alagoas, analisou 458 processos de tráfico de drogas, do ano de 2016 na comarca de Maceió/AL, e observou que 87,8% dos processos de tráfico de drogas iniciaram a partir da prisão em flagrante, e em 89,2% dos casos os policiais militares operadores do flagrante foram testemunhas do processo (Sampaio, Ribeiro, Ferreira, 2020, p. 197/198).

As taxas de processos de tráfico de drogas em Maceió que se iniciaram com a prisão em flagrante são muito semelhantes às observadas por outros pesquisadores. No estado do Rio de Janeiro, o levantamento realizada pela Defensoria Pública do RJ (2018, p.26) analisou 2.591 sentenças em tráfico de drogas, e observou que 82,13% dos casos analisados, os processos se iniciaram com o auto de prisão em flagrante, em 53,79% houve condenação fundamentada exclusivamente nos depoimentos dos agentes que efetuaram a prisão, que em 94,98% dos casos os agentes policiais foram testemunhas nos processos, e destes em 62,33% a única testemunha nos autos era o policial que efetuou a prisão do réu. Em estudo semelhante realizado pelo NEV/USP no estado de São Paulo (Jesus, 2011), verificou que 85,63% dos flagrantes são efetuados pela polícia militar, que será a única testemunha em 74% dos casos.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), realizou a pesquisa O fim da liberdade, relatório nacional (2019), em que estudava as audiências de custódia de 2.774 casos de tráfico de drogas e furto, destes, cerca de 55,6% tinham como

¹ Respondendo à pergunta, “Como a autoridade policial conheceu do delito? Chegou aos seguintes dados: “Ronda 284; Denúncia anônima 96; Inquérito policial 19; (...)”.

única prova contra os custodiados o testemunho do agente policial responsável pelo flagrante. Quando focado apenas nos crimes de tráfico de drogas, em 90% dos casos, o testemunho policial foi a única prova apresentada. O juiz Luís Carlos Valois em sua pesquisa intitulada O direito penal da guerra às drogas (2021, p.486) verificou percentuais parecidos estudando o crime de tráfico de drogas pelo Brasil, concluindo que 76,4% dos flagrantes são efetuados pela polícia militar, que será a única testemunha do processo em 74% dos casos.

A pesquisa realizada pelo IPEA em parceria com a Senad (2023), realizou um levantamento do perfil do processado e da produção de provas nos processos de tráfico de drogas julgados pelos tribunais comuns estaduais (TJs) com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019, foram analisados uma amostra de 28.851 processos de um universo de 48.532. Foi possível constatar que dos processos analisados, em 85% dos casos a investigação foi iniciado por Auto de prisão em flagrante, destes flagrantes 76,8% foram realizados por policiais militares e 19,1% por policiais civis, assim como em 98% dos processos o inquérito policial era parte do conjunto probatório dos processos (2023, p. 34-38), proporções análogas às demais pesquisas apresentadas, demonstrando que a realidade não só dos estados é deveras parecidas, como também demonstram a mesma realidade de pesquisas que possuem 10 anos de diferença.

Ainda, foi registrado que as diligências e provas produzidas durante a fase policial e juntada até a denúncia correspondia a apreensão de substâncias (91,9%), da prisão em flagrante (89,1%)¹⁶ e da apreensão de objetos (82,6%) (2023, p. 47), basicamente, assim como demonstrado nas outras pesquisas, as provas produzidas no momento da prisão em flagrante. Quanto às provas orais, os indícios mais frequentes foram de interrogatórios dos réus (93,4%) e de depoimentos de policiais ou de agentes de segurança que fizeram o flagrante (98,6%), principalmente policiais militares que correspondiam a 74,5% e policiais civis em 24,1% dos processos, de modo que em 95,7% dos processos, o agente responsável pelo flagrante foi ouvido como testemunha (2023, p. 47-50).

Dessa forma, percebe-se que nestes crimes há uma ultra dependência da prisão em flagrante, especificamente do auto de prisão em flagrante, para enfrentar a questão das drogas, o que mostra desde logo um descaso ao enfrentar uma das situações que mais encarcera no Brasil, visto que não há uma preocupação em

primeiro investigar para poder prender bem, pois como demonstrou as pesquisas já citadas, não há preocupação quanto a formação de um vasto conjunto probatório.

Esses dados mostram a pobreza epistêmica para a formação do arcabouço probatório que servirá como base para a formação do convencimento do juiz. Não há preocupação quanto à construção do conjunto probatório nas investigações dos crimes de tráfico de drogas, que se comprova diante da pobreza de elementos colhidos nesta fase (Neves, 2022, p. 70). Serão estes elementos informativos quanto a autoria e materialidade delitiva, desacompanhados de outros, que fundamentam o relatório policial, o indiciamento e a denúncia, piorando ainda mais, a pesquisa de Luis Gabriel Batista Neves (2022, p. 72) demonstra que a mera confirmação destes indícios em juízo são suficientes para determinar uma condenação, diante do alto nível de confiabilidade que se aplica a estas provas.

Quando analisado as provas citadas na sentença para fundamentar a decisão, a pesquisa realizada pelo IPEA em parceria com a Senad (2023, p. 81), observou que em das sentenças analisadas foi citado em 79,3% dos casos o depoimento judicial do agente de segurança que realizou o flagrante, e em 72,8% o interrogatório judicial do réu, configurando as provas mais utilizadas pelos julgadores, seguidas do laudo pericial definitivo de substância apreendida (63,9%), do auto de apreensão de substâncias (54,4%), do laudo pericial preliminar (41,4%), o depoimento judicial de outras testemunhas (39,6%), do auto de apreensão de objetos (32,7%) e da prisão em flagrante (30,8%).

O que nos faz concluir que se as provas principais desses processos são advindas do inquérito policial iniciado com a prisão em flagrante, então o conjunto cognoscente processual é orientado pelos agentes de segurança pública, pois “serão os policiais dos flagrantes, através de suas narrativas, que irão compor o cenário do caso como um crime” (Jesus, 2016, p. 79), de modo que a falta de preocupação que se verifica em produzir um material higiênico e amplo, resultado de uma investigação cautelosa, é uma das causas da impossibilidade de se produzir raciocínios probatórios diversos (Neves, 2022, p. 70).

A lei processual penal determina que após a prisão em flagrante deve o flagranteado ser conduzido a delegacia para ser efetuado o Auto de prisão em flagrante, documento que servirá como base para a verificação de fundamentos para a investigação do fato criminoso, assim como servirá para a verificação por parte do

juiz da legalidade da prisão (Lopes Jr. 2021, p.739). Dessa forma, o APF é um documento administrativo que tem como objetivo a apuração do contexto que envolveu a prisão em flagrante, devendo servir como base para a investigação do possível fato criminoso, não como prova cabal deste.

Contudo, a pesquisa de Luiz Carlos Valois (2021, p. 511) demonstrou que apenas em 6,4% dos casos, o auto de prisão em flagrante é formalizado após uma investigação, o que por si só demonstra que não é um documento apto para fundamentar o convencimento de ninguém, servindo apenas como um relato breve e objetivo da conduta policial durante o ato administrativo, uma espécie de cadeia de custódia da prisão em flagrante, mas que já surge parcial, visto que as principais declarações são dos policiais que praticaram o ato.

Como já citado, após a lavratura do APF deveria ser iniciada uma investigação para colher provas suficientes para sustentar a acusação, entretanto a realidade é que após lavratura do auto a investigação se finda, de modo que o APF será a prova fundamental que norteará o indiciamento do cidadão. Assim não há diferença entre o APF e o inquérito, visto que este apenas reduz a termo os depoimentos dos agentes, e da vítima se tiver (Valois, 2021, p. 517), e quando se trata de prova pericial, há basicamente nos autos o exame químico-toxicológico, necessário para a comprovação da materialidade delitiva, ainda assim, em determinados casos houve a dispensa do exame pelo juiz (Semer, 2020, p. 185).

Provavelmente, em nenhum outro tipo penal, as provas apresentadas na instrução são tão modestas (Semer, 2020, p. 185), a pesquisa de Marcelo Semer (2020), reforça os dados apresentados pelo IDDD e pelas demais pesquisas, ao concluir que o repertório de provas obtidas em juízo dos crimes de tráfico de drogas, praticamente se resume ao testemunho policial e a importação dos elementos do inquérito, que também se resumem aos policiais.

Dessa forma, “O início da persecução criminal tem uma importância crucial para a sentença” (Neves, 2022, p. 70), como demonstram todas as pesquisas quanti ou qualitativas realizadas e citadas neste trabalho, quase que a totalidade dos processos analisados, baseiam-se em depoimentos dos agentes de segurança que realizaram a prisão em flagrante, assim como na droga apreendida durante a prisão em flagrante, elemento essencial para a comprovação da materialidade do crime, de modo que é o momento do conhecimento do fato que constitui o que será

apresentado nos autos, logo o que sustentará a decisão de condenatória ou absolutória.

Destaca-se, que após ratificação do APF no inquérito policial, e com o fim das investigações, este inquérito é importado para o processo, o que por si só é um grande problema, já que o inquérito é uma fase administrativa pré processual em que não são aplicados os princípios fundamentais como contraditório e da ampla defesa em sua produção. Segundo a pesquisa realizada pelo BPP, em 80,6% dos casos o inquérito policial foi utilizado para fundamentar a sentença, sendo essencial destacar que não há nova oitiva das testemunhas, apenas leitura e confirmação dos depoimentos colhidos previamente (Sampaio, Ribeiro, Ferreira, 2020, p. 188).

Os processos analisados nas pesquisas demonstram que não há uma grande preocupação quanto à investigação e produção probatória posteriormente ao Auto de prisão em flagrante, de modo que os elementos colhidos no inquérito são ratificados no julgamento. A pesquisa de Luiz Gabriel (2022, p. 73) demonstrou que via de regra as provas produzidas judicialmente são aquelas voltadas a provar a materialidade do fato, como o laudo definitivo, o interrogatório, o testemunho do policial e o laudo de constatação.

Por fim chega-se a fase de valoração do conjunto probatório e decisão judicial, e destaca-se que na maioria das decisões o juízo determinou a possibilidade de basear a sentença na palavra do policial, como única prova apresentada, justificando tais decisões na especial credibilidade depositada nestes depoimentos, conferindo fé pública a esses testemunhos (Semer, 2020, p. 187).

Assim, as pesquisas comprovam de forma empírica o que a doutrina especializada tem sustentado há anos e o que os profissionais do sistema de justiça penal brasileiro constatam no dia a dia dos processos de tráfico de drogas: a dependência do processo penal em relação à prova testemunhal, principalmente daqueles que realizam a repressão e investigação dos fatos (Carvalho; Weigert, 2023, p. 8).

Sendo assim, o que se observa é que nos crimes de tráfico de drogas o conjunto probatório padrão para sustentar a acusação e ao final fundamentar a sentença condenatória se resume àquilo que foi produzido no auto de prisão em flagrante e foi ratificado no inquérito policial e em audiência. Contudo, quando

analisa-se o processo penal pelo prisma constitucional norteado pelos direitos fundamentais, e princípios como da presunção de inocência, do contraditório, e do devido processo legal, se torna evidente o problema existente no judiciário brasileiro, visto que uma decisão penal condenatória baseada exclusivamente ou principalmente na palavra do policial não pode ser considerada válida quanto a sua fundamentação baseia-se apenas na alegação de que a prova deve ser presumidamente verdadeira em virtude da pessoa que a produziu, por ser um agente estatal e possui fé pública.

2.2 O valor probatório do testemunho policial no contexto do tráfico de drogas

As pesquisas citadas anteriormente demonstram que nos processos dos crimes de tráfico de drogas a base do conjunto probatório são os elementos colhidos no inquérito policial, que via de regra se resume ao auto de prisão em flagrante, visto que não há investigação posterior. Ainda, que é comum os juízes aceitarem a palavra do policial como prova suficiente para formação de seu convencimento, assim como para a motivação de sua decisão. Isso se dá em virtude da credibilidade dada ao testemunho policial apenas por se tratar de informações prestadas por um servidor público.

A credibilidade dada ao testemunho policial também pode ser encontrada na pesquisa de Maria Gorete Marques de Jesus, Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça, em que se analisou 667 autos de prisão em flagrante por tráfico de drogas entre 2010 e 2011, 604 sentenças, 70 entrevistas com profissionais da segurança pública e justiça criminal, diários de campo, e mais. Podendo-se verificar que os juízes acreditam que a presunção de veracidade empregada na palavra desses agentes deve ocorrer em decorrência de seu papel como funcionários públicos no cumprimento de seu dever, e ainda, que estes agentes não teriam motivação ou interesse em prender inocentes (Jesus, 2020, p. 5-6).

A atitude do sistema judiciário é de presumir verdadeira a palavra do policial de primeira, o resultado é a perda de credibilidade das provas apresentadas pela

defesa, principalmente a palavra do réu, o que acaba colocando-o em uma situação ainda mais difícil. Esta situação acaba até interferindo na forma que se interpreta princípios fundamentais do processo penal, como o qual o réu não é obrigado a produzir prova contra si mesmo, é visto como autorização para mentir. Essa visão de autorização a mentira é elevada a presunção relativa: de modo que o policial sempre dirá a verdade, pois é desinteressado e possui fé pública, enquanto o réu sempre mente, pois tem interesse em sair impune (Matida, 2020a, p. 50).

A pesquisa de Marcelo Semer (2020), demonstra com clareza que não é incomum, pelo contrário, a aplicação do instituto da fé pública aos depoimentos em juízo de agentes policiais, que acabam fundamentando condenações que se baseiam unicamente na prova policial, considerando a idoneidade do agente policial, por se tratar de um representante da lei e do Estado. Neste contexto:

(...) as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário... (sentença 275); (...) as declarações dos agentes estatais, a princípio, os testemunhos de policiais revestem-se de credibilidade por ostentarem presunção de veracidade (sentença 568); (...) o depoimento judicial de policiais que participam das investigações e da prisão em flagrante, quando prestados sob o compromisso legal, gozam de presunção *iuris tantum* (sentença 400); (...) deve-se levar em conta a fé pública da autoridade policial e seu desinteresse no deslinde da causa – a não ser o combate ao crime (sentença 368); (...) policiais, funcionários públicos, cujos gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade (sentença 099); Como sabido, o policial – agente que passou pelo crivo do exame de sua condição pessoal para ingresso no serviço público- goza de presunção de idoneidade moral, sendo, pois, suas declarações desejáveis no processo, salvo se prova em contrário houver da lisura de sua versão.” (sentença-117); Acrescento que a presunção de imparcialidade, retidão e lisura deve ser em favor da autoridade pública, que age no estrito cumprimento do dever... (sentença-301); Ademais, a palavra dos policiais goza de especial eficácia probatória...” (sentença-324) (Semer, 2020, p. 187/188).

Verifica-se então que os juízes expressam claramente em suas decisões que o testemunho dos agentes policiais possuem fé pública, e se presumem verdadeiro em decorrência de sua função como agente público. Deixando claro que o instituto da fé pública é sim uma importação do direito administrativo, pois em decorrência de sua função são considerados idôneos moralmente, e imparciais. Ainda, destaca-se que a importação do instituto trouxe ao direito processual penal a mesma consequência de inversão do ônus da prova, e o magistrado pesquisado deixou isso claro como citado anteriormente, “salvo se prova em contrário houver da lisura de sua versão” (Semer, 2020, p. 187/188).

O valor atribuído à palavra do policial, em virtude da presunção de veracidade

dos seus atos é tamanha que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a súmula nº. 70, consolidou o entendimento de que o testemunho policial é suficiente como prova para fundamentar uma sentença condenatória: "O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Nesses termos o Tribunal afirma que o testemunho dos agentes de segurança, por si só, seria suficiente para considerar um fato provado e a alegação convincente, independentemente de outras provas, proporcionando, assim, uma certeza além de dúvida razoável para a condenação (Nicolitt; Barilli, 2018, p. 8). Sendo assim, o que se observa nesta situação, é que se aplicou uma credibilidade presumida ao testemunho dos agentes policiais (Fernandes, 2020, p. 221) em virtude de seu papel como servidor público.

Dessa forma, a Súmula 70 do TJERJ parte do pressuposto (no plano normativo do dever ser) de que, no exercício de suas funções públicas, o policial age dentro da legalidade. De modo que seu depoimento posterior sobre os fatos relacionados a essa conduta estaria igualmente pautado pelos princípios da boa-fé e da probidade, em conformidade com a veracidade (Carvalho; Weigert, 2023, p.9).

Assim, percebe-se que a fé pública é fundamental para legitimar os atos praticados por agentes policiais, e graças a isso, o sistema judiciário utiliza o testemunho desses agentes, muitas vezes como prova fundamental para condenações, visto que seus atos possuem idoneidade, ou, como afirma Lara Teles Fernandes, uma credibilidade presumida (2020, p. 221). Sendo assim:

(...) o fato de serem servidores comprometidos com a aplicação da lei, repressão e combate ao crime, não retira a força de suas palavras. Pelo contrário, suas palavras têm pleno crédito até que prova manifesta em contrário exclua a presunção... (sentença-033)
Não havendo como desacreditar o depoimento dos policiais militares, servidores públicos, que salvo prova em contrário exercem suas atividades laborais combatendo a criminalidade a serviço da sociedade.(sentença-071) (Semer, 2020, p. 188).

Deve-se observar também que a prova testemunhal ainda é um meio fundamental no âmbito do processo penal para a verificação de condutas, de modo que a qualificação das testemunhas pode modificar o peso, o valor e a qualidade do que foi dito (Rosa, 2020, p. 722).

Contudo, não se deve atribuir tamanha importância a uma única prova, a ponto de legitimar uma condenação. É preciso perceber que estamos lidando com seres humanos, passíveis de erros a qualquer momento, ainda que estes também não sejam desinteressados quanto ao desfecho da lide, visto que têm interesse direto em legitimar suas ações.

Mesmo que o ideal seja que todo testemunho fosse corroborado por outras provas, como já demonstrado anteriormente, jurisprudencialmente a palavra do policial é suficiente para sustentar o convencimento do juiz diante de seu status de agente público. Isso ocorre pois, como já demonstrado pelas pesquisas citadas anteriormente “a prova testemunhal é a peça de resistência dos processos de tráfico, e é a palavra da polícia que domina as instruções processuais, seja pelo volume (...) seja pela aceitação como uma verdade quase absoluta” (Semer, 2023).

Esta situação, evidentemente, acaba gerando uma problemática ao que se entende como presunção e quanto ao seu papel no processo penal, pois nessa situação há o enfrentamento de duas presunções, o Princípio constitucional da presunção de inocência (Art. 5º, inciso LVIII, da CF/88), e a presunção de veracidade empregada pelos juízes ao testemunho policial.

A presunção de inocência é uma norma de tratamento, probatória e de juízo, a qual deve ser colocada primeiro, independentemente de qualquer coisa, o acusado deve iniciar o jogo processual absolvido (Rosa, 2020, p. 330). Contudo, mesmo diante deste pilar do direito processual penal democrático, o que as pesquisas mostram é que a prova policial tem muito mais poder que qualquer outra prova posta em juízo, de modo que o juízo passa a interpretar as informações apresentadas a partir da conformidade com as declarações policiais, que possuem fé pública.

2.3 O problema da importação do instituto da fé pública para o direito processual

Não buscando fugir da discussão sobre direito processual penal, mas para que seja possível entender a problemática e as implicações da importação do instituto da fé pública para o processo penal, e sua utilização na valoração da prova

policial, é necessário que se compreenda como no direito administrativo se utiliza desse instituto, e suas aplicações e consequências nas relações administrativas. A partir desta compreensão, teremos os mecanismos necessários para entender a problemática da utilização do instituto da fé pública no direito processual penal, diante de sua face violadora de princípios fundamentais do processo penal. Destaca-se que não se tem o intuito de exaurir a discussão sobre o assunto, porém compreendemos que é necessário trazer os principais aspectos desse debate.

Os policiais, como agentes públicos, atuam em nome do Estado, reprimindo a violência e promovendo a sensação de segurança e bem-estar social. Para que possam realizar os atos necessários para a construção dessa sensação de segurança e bem-estar, atos de repressão e prevenção, é necessário que os agentes tenham fé pública concedida pelo Estado, validando e respaldando a atuação policial.

A fé pública seria um certificado de validade, um crédito a ser dado aos atos administrativos praticados por alguns servidores públicos por serem representantes da Administração Pública, o Estado. Este instrumento é decorrente do Direito administrativo que tem como objetivo orientar a atuação da administração pública, definindo as prerrogativas e restrições aplicadas ao Estado (Carvalho, 2018). Este ramo é norteador por dois princípios basilares de todo regime jurídico administrativo: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, dos quais derivam os demais princípios que orientam o Direito Administrativo.

Para que a administração pública tenha liberdade de praticar seus atos sem que seja necessário sempre uma análise jurídica de sua validade, a estrutura do direito administrativo possui princípios basilares que permitem que os atos praticados pelos entes públicos e seus representantes tenham sua validade presumida. As presunções de legitimidade e de veracidade das condutas estatais, caracterizam atributos fundamentais dos atos administrativos.

Alguns doutrinadores do ramo do direito administrativo nomeiam o princípio da presunção de veracidade como presunção de legitimidade ou legalidade do ato administrativo, tratando-os como sinônimos, contudo para os fins desta pesquisa, torna-se essencial destacar as diferenças entre eles. A presunção de legitimidade refere-se à conformidade dos atos e condutas administrativas com a lei, sendo, portanto, considerados legítimos, em observância das normas legais pertinentes (Di

Pietro, 2019, p. 136) e capazes de produzir efeitos. Está se aplica no momento da edição do ato administrativo, determinando que o Poder Público está em conformidade com as leis e princípios que regem o ordenamento (Filho, 2015, p.13). Está presunção decorre do princípio da legalidade do direito administrativo, de modo que não é necessário que nenhum outro ato ou norma ateste a legalidade dos atos administrativos (Burle; Filho; Meirelles, 2016, p. 182).

Já a presunção de veracidade diz respeito à conformidade entre os fatos alegados pela administração e a realidade dos fatos (Carvalho, 2018), correspondentes com a verdade (Marinela, 2017, p. 172), significa que todo ato praticado pela administração pública é presumido como verdadeiro até que se prove o contrário. Destaca-se que há uma ligação direta entre a presunção de legitimidade e de veracidade, pois já que os atos praticados estão presumidamente de acordo com o direito, então também são compatíveis quanto aos fatos alegados para a prática do ato.

No mais, verifica-se que a presunção de veracidade se refere aos fatos alegados para a prática dos atos administrativos, ou seja, trata-se de considerar verdadeiro aquilo arguido pela administração pública em “relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” (Di Pietro, 2019, p. 278), até que se apresente prova em contrário (Burle; Filho; Meirelles, 2016, p. 183), assim se trata de presunção relativa (*juris tantum*), de modo que requer prova em contrário para sua demonstração.

Desse modo, são princípios correlacionados e que até encontram fundamento um no outro (Di Pietro, 2019, p. 460), mas é essencial entender a diferença porque cada princípio gera consequências distintas. Da presunção de legitimidade, parte-se do pressuposto de que os atos administrativos estão em conformidade com a lei, o que resulta na permissão de sua aplicação ou execução imediata. Já a presunção de veracidade, que se relaciona com os fatos alegados pela administração pública, estabelece uma confiança de que esses fatos são sempre presumidos como verdadeiros e em conformidade com a realidade, resultando assim na transferência do ônus da prova para aquele que o invoca (Meirelles, 2016, p. 182).

A inversão do ônus da prova é uma consequência natural do princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos na esfera do direito administrativo. Assim, os atos administrativos são presumidos como uma situação

de fato real, como verdadeiros e em conformidade com os fatos ocorridos na realidade, já que as presunções são *juris tantum*, então os atos são verídicos até que o particular atingido prove o contrário. Portanto, os atos administrativos gozam de fé pública e os fatos neles apresentados são presumidos em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos (Carvalho, 2018).

A respeito da fé pública, não se verifica a utilização do termo nas doutrinas administrativas em momento diverso ao que se refere às informações prestadas em documentos de órgãos estatais (Pires, 2006, p. 318-335). Verifica-se que o próprio conceito de fé pública extraído do dicionário, refere-se a sua finalidade notarial para certificar e validar documentos e procedimentos. Neste contexto:

Princípio constitucional atribuído por lei ao Notário e Registrador, representantes do Estado em suas funções, para certificar atos da administração pública, validar procedimentos judiciais e/ou registrar procedimentos notariais em cartórios certificados, como validação de documentos e certidões (Dicio, 2024).

Percebe-se então que dentro dos estudos de direito administrativo, a aplicação do instituto da fé pública refere-se a validade de documentos e atos praticados pelas instituições de direito administrativo, quanto aos atos administrativos, mas como já destacado, por se tratar das presunções relativas, é possível demonstração da ilegitimidade ou inveracidade dos atos, desde que comprovado. Devendo assim, se observar o instituto sob a exigência dos princípios que regem o direito administrativo, de modo que as presunções servem para que a administração pública possa exercer suas funções com celeridade.

Não há no direito penal ou processual penal previsão legal para a aplicação da fé pública aos testemunhos dos agentes policiais, mas este instituto do direito administrativo foi importado para o processo penal, de tal modo que a aplicação da fé pública aos agentes policiais vai além da esfera administrativa, desde suas diligências até seus depoimentos judiciais são vistos como verídicos e legítimos, de modo que os juízes o utilizam para dar maior legitimidade a estes testemunhos. Sendo assim, o judiciário entende que em virtude dos agentes policiais serem agentes estatais, possuindo fé pública para praticar atos em decorrência de sua função, que se presumem legítimos e verdadeiros, deve esta presunção também ser aplicada as suas declarações feitas em investigação ou processo, mesmo que seja uma testemunha.

Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 340) caminha contra o entendimento da jurisprudência pátria, para o autor os atos praticados em uma investigação deveriam ser presumidamente ilícitos, pois “toda restrição de direitos Fundamentais na esfera penal deve ter a presunção de ilegalidade”.

Ainda, o jurista complementa que em nosso ordenamento jurídico, há uma confusão entre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legitimidade dos atos de restrição de direitos fundamentais (Rosa, 2020, p. 340). Por este motivo, todos os atos praticados pelo Estado deveriam ter sua regularidade comprovada e não presumidas (Rosa, 2020, p. 340).

Percebe-se que o autor parte de uma ideia radical de respeito aos Direitos Fundamentais e efetivação do devido processo legal substancial, de modo que defende ser incabível o acusado ter que comprovar que seus direitos e garantias fundamentais foram desrespeitados, quando na verdade, deveria ser papel do Estado oferecer meios a fim de demonstrar a legalidade dos procedimentos (Rosa, 2020, p. 340). Nesses termos, coloca em xeque a ideia de presunção de legitimidade dos atos praticados por agentes policiais em suas abordagens, defendendo ainda a necessidade de produção de prova material que corrobora suas declarações, a fim de demonstrarem a legalidade de suas condutas, e o respeito aos direitos e garantias dos cidadãos investigados.

Contudo, não há fundamento para a aplicação do instituto no direito penal, visto que mesmo na esfera do direito administrativo, os doutrinadores deixam claro que se trata de presunções relativas, que se aplicam aos atos administrativos, sem nenhuma previsão expressa de aplicação em qualquer outra área do direito. Percebe-se então que se trata de uma construção jurisprudencial a aplicação de presunção de veracidade ao testemunho do agente de segurança pública, da mesma forma, incompatível atribuir a valoração a maior desta prova a suposta fé pública que os agentes carregam para o processo penal. Para a pesquisadora Maria Gorete de Jesus (2016, p. 114), a aplicação deste instituto, logo da presunção de veracidade serve para isentar o policial e neutralizar qualquer desconfiança que poderia ser suscitada quanto às declarações. Sendo assim:

(...) por um lado, neutraliza interesses diversos do policial para realizar a prisão, e por outro lado, evidencia uma crença que inviabiliza qualquer tipo de questionamento, reserva ou desconfiança da narrativa policial. Consiste

na impossibilidade de pensar diferente daquilo que foi descrito, duvidar, tratar como algo que também precisa ser analisado (Jesus, 2016, p. 114).

É preciso perceber que embora os atos praticados por agentes policiais gozem de fé pública na seara administrativa, esta não é ser absoluta, visto que o questionamento da validade do ato administrativo, por mais que num contexto de inversão probatória em que o particular terá que arguir as ilegalidades, as presunções relativas do ato não isenta a administração de produzir provas que sustente sua conduta, pois nesta situação se aplica o princípio “na dúvida a favor da liberdade (Di Pietro, 2019, 279-280). Isso significa que mesmo no âmbito administrativo, a dúvida não favorece o Estado, pelo contrário.

Vale destacar que, por mais que a inversão do ônus da prova no direito administrativo em decorrência da presunção de veracidade não gere prejuízo ao administrado, visto que o Estado não se desincumbiu completamente de produzir provas comprovando a validade do ato. A mera inversão do ônus gera bastante prejuízo no processo penal, já que passa para o réu o encargo de descredibilizar o testemunho do agente, pois “o depoimento policial seria invalidado apenas se o imputado demonstrasse a sua inveracidade, parcialidade ou má-fé” (Carvalho; Weigert, 2023, p. 3).

Por fim, para além das críticas quanto ao exercício indevido de elementos do direito administrativo no processo penal, Ferrajoli (1998, p.798) afirma que mesmo a atividade policial seja uma atividade dependente do poder executivo, diferente de qualquer outro ramo da administração, ela lida diretamente com as liberdades fundamentais, de modo que não se pode considerar as intervenções do poder punitivo em conformidade com a lei e as garantias fundamentais, da mesma forma que se faz com qualquer outro ato administrativo.

Por este motivo, em conformidade com o pensamento do referido autor, os princípios que determinam a regularidade dos atos dos agente policial, logo a veracidade de seus testemunhos, é sujeito a refutabilidade, visto que para que a força policial esteja em conformidade com os paradigmas do Estado de Direito, deve ser submetida a constante fiscalização, para que seja reduzida ao máximo o exercício irregular da violência (Carvalho; Weigert, 2023, p. 12).

Desse modo, a presunção de veracidade dos atos e declarações dos agentes

policiais deve ser filtrada também diante da realidade do país, em que a prática de violência policial virou rotina.

Sendo assim, é evidente que não há fundamento para a valoração exacerbada da prova testemunhal do agente policial, de modo que não deve servir como único fundamento para a condenação de alguém. Principalmente porque a partir de uma leitura constitucional do processo penal, o réu está revestido de presunção de inocência, e é necessário um conjunto probatório para demonstrar sua culpabilidade, sem deixar dúvidas, não cabendo uma inversão de papéis, em que o réu passe a ser o detentor do ônus de provar que as declarações prestadas pelos agentes de segurança não são verdadeiras.

3. A PROVA TESTEMUNHAL E O TESTEMUNHO DO POLICIAL

3.1 Conceitos de prova de processo penal: tipos e critérios de admissibilidade

Segundo Antonio Magalhães (2005, p. 303), a prova é um tema dos mais importantes para a ciência processual, visto que a verificação correta dos fatos em que se fundamentam a pretensão das partes é fundamental para a construção da decisão judicial. Principalmente no processo penal, “pois só a prova cabal do fato criminoso é capaz de superar a presunção de inocência do acusado, que representa a maior garantia do cidadão contra o uso arbitrário do poder punitivo”.

Logo, a prova se torna peça essencial para estabelecer os fatos jurídicos no processo, convencer o julgador acerca da veracidade das hipóteses apresentadas e legitimar a sentença por meio de sua fundamentação. Sendo assim, é essencial que se estabeleça os pressupostos de prova, para que seja possível compreender qual conjunto probatório é suficiente para sustentar uma decisão penal condenatória.

É comum quando falamos de prova na faculdade que seja apresentado um conceito básico, no qual tradicionalmente pode ser definida como um conjunto de elementos apresentados em juízo, destinados a demonstrar a existência ou a inexistência de fatos relevantes para a resolução de um litígio. O meio pelo qual se busca a reconstrução do fato que gerou a demanda judicial, permitindo ao juiz formar seu convencimento (Bitencourt, 2018).

Contudo, a prova não tem um conceito uno, pelo contrário, é um fenômeno multifacetado, influenciada por fatores históricos, culturais e jurídicos, que alteram sua natureza e definição (Taruffo, 2014, p.57). De modo que se constitui como fenômeno cultural de uma sociedade, tanto é que se observa no curso da história e em ordenamentos jurídicos atuais. Sistemas probatórios diferentes, que se fundamentam em pressupostos ideológicos, culturais e sociológicos que representam diversos grupos sociais (Magalhães, 2005, p. 303).

Quando pensamos prova desde a origem etimológica do termo, que possui a mesma de *probo*, advinda do latim (*probatius e probus*), sugere uma ideia de aprovação, confiança, correção, e que quando empregada as operações intelectuais, as ciências, refere-se a busca e comunicação do conhecimento verdadeiro (Magalhães, 2005, p. 305).

Um fator que torna ainda mais complexa a construção de uma concepção de prova é o fato de muitas coisas poderem ser usadas como fontes de prova, tanto é que a linha dominante de interpretação do princípio da relevância defende que “qualquer coisa que tenha significado ou certa utilidade para a busca da verdade dos fatos em litígio pode ser usada – ao menos como regra – como um elemento de prova” (Taruffo, 2014, p.57).

Diante da impossibilidade de determinar um único conceito para prova, não é surpresa que ao longo da história muitos tenham tentado classificá-la. Uma das primeiras dificuldades observadas é que o vocábulo prova apresenta diversos significados não só na linguagem comum, como no discurso científico, e principalmente no jurídico (Magalhães, 2005, p. 304).

De certo modo, é possível afirmar que a história das provas é a história das tentativas de determinar conceitos e distinções para possibilitar a definição e análise dos diferentes tipos de prova (Taruffo, 2014, p.57). Mesmo se tratando de um termo polissêmico, possuindo diversos significados possíveis, ainda assim, é possível identificar um ponto nuclear, compartilhado por todos os significados, visto que o termo prova é empregado para referir-se a algo que pode ser utilizado para o convencimento de outrem (Tomé, 2017).

Analisando o campo das ciências, é possível de imediato distinguir três conceitos para prova: prova como demonstração, com a finalidade de apresentação de elementos informativos idôneos para a determinação de um fato como verdadeiro, ideia que muito se aplica às ciências rigorosas como a matemática; prova como indicação de uma atividade ou procedimento, a exemplo da realização de um teste a fim de determinar como verdadeira ou provável a proposição inicial, muito utilizado nas ciências experimentais; e por fim, prova com significado de desafio ou competição, na intenção de indicar um obstáculo a ser superado como requisito para o reconhecimento de certas qualidades (Magalhães, 2005, p. 305).

Em suas pesquisas, Fabiana del Padre Tomé (2016, p. 89) identificou 59 possíveis significados para o termo prova, de modo que afirma que esta polissemia é intrínseca a prova, não possuindo assim um significado exato e destacou que uma das razões para a plurissignificação, se refere aos diversos momentos em que a prova é considerada, “podendo referir-se a aspectos relacionados à sua fonte, aos enunciados probatórios ou à sua valoração” (Tomé, 2017). Sendo assim:

E, mais que isso, a palavra prova é plurissignificante, susceptível de ser empregada para aludir (i) ao fato que se pretende reconstruir; (ii) à atividade probatória; (iii) ao meio de prova; (iv) ao procedimento organizacional; (v) ao resultado do procedimento; ou (vi) ao efeito do procedimento probatório na convicção do destinatário (Tomé, 2017).

Desta forma, para a autora, sempre que tratar sobre prova, é necessário que se estabeleça a fase processual na qual o conceito de prova está sendo empregado, pois em cada contexto, a dinâmica será diferente, logo o seu significante também será diferente (Tomé, 2017).

Para Juarez Tavares e Rubens Casara (2020, p. 17), se tratando de um termo polissêmico, prova no campo jurídico possui alguns significados principais: de “atividade” com a finalidade de comprovar a ocorrência de um fato; de “meio”, a fim de demonstrar que uma hipótese está correta e o de “resultado”, que seria o resultado da convicção do julgador.

É possível identificar que há uma concordância entre os doutrinadores que estudam o tema da prova, que por se tratar de um termo polissêmico (Tavares; Casara, 2020, p. 17) lhe são conferidos inúmeros significantes, principalmente por ser um conceito utilizado em todas as ciências, e em cada uma delas é possível identificar significados. Contudo, no campo jurídico, para se empregar algum conceito para o termo, é necessário que se verifique o momento processual em que se está analisando a prova, pois a depender da fase, o sentido será distinto.

O próprio ordenamento jurídico emprega o termo prova em três sentidos diferentes no Código de Processo Penal, “o art. 155 a utiliza como meio de prova, o art. 156, como resultado de prova e, finalmente, o art. 157, como conjunto dos elementos de prova” (Magalhães, 2005, p. 304).

Antonio Magalhães (2005, p. 306) afirma que os três significados de prova identificados nas demais ciências, podem também ser identificados na linguagem do direito processual. Primeiro no sentido de demonstração, quando se apresenta dados de conhecimento idôneo a fim de se considerar verdadeiro um enunciado sobre um fato que interessa à decisão judicial; como experimentação, que poderia ser observado na fase de instrução processual, quando se recolhe e analisa elementos necessários à confirmação ou refutação dos fatos alegados; e por fim como desafio ou obstáculo, que segundo o autor se identifica na linguagem

processual, quando nos referimos à ônus da prova, um encargo que incube à parte superar para se demonstrar um fato.

O autor ainda completa que os três conceitos de prova citados não são suficientes para esclarecer e delimitar seu emprego na ciência processual, de modo que distingue dois componentes essenciais para a atividade probatória. Inicialmente o termo prova como elemento de prova, indicando assim os dados objetivos que negam ou confirmam uma sentença a respeito de um fato que interessa à decisão judicial, assim como também pode-se empregar o termo prova como resultado da prova, ou seja, o resultado que se extrai da análise dos elementos de prova, a conclusão do julgador (Magalhães, 2005, p. 308).

Rosmar Alencar (2022, p. 759), defende que prova é o elemento empírico a respeito de um fato penal, que se apresenta ao juiz com a finalidade de influenciar seu conhecimento, contudo um requisito da prova é que passe pelo manto do contraditório.

Para alguns doutrinadores, apenas é possível determinar um significado para prova, relacionando-a à verdade, pois toda acepção de verdade estaria ligada em algum grau ao valor da “verdade” (Tavares; Casara, 2020, p. 17). Desse modo, a ideia de prova no direito seria construída a partir de sua relação dialética com o saber e a verdade, assim seria possível estabelecer uma definição de prova como um ato direcionado à obtenção dos efeitos que confirmam a veracidade de uma proposição ou hipótese.

Neste mesmo sentido, Ferrer Beltrán (2017, p. 67) defende que na busca pelo convencimento do julgador a respeito da realidade fática alegada no decorrer do processo, as partes se utilizam da instrução probatória como forma de reconstruir a verdade. De modo que “o fim último da instrução probatória no processo judicial é o conhecimento da verdade dos enunciados fáticos que descrevem os fatos do caso”².

3.2 Previsão e requisitos da prova testemunhal

² Em tradução livre do trecho: “el fin último de la institución probatoria en el proceso judicial es el conocimiento de la verdad de los enunciados fácticos que describen los hechos del caso” (BELTRÁN, 2007).

A prova testemunhal é a mais “adaptável” das provas (Carnelutti, 1947: 140-143), mas também é, nas palavras de Carnelutti (1947, p.28) “a mais infiel entre as provas” de modo que “a lei acerca de muitas formalidades, querendo prevenir os perigos”. Ainda assim, é a prova mais utilizada nos processos brasileiros, podendo até ser fonte exclusiva de fundamentação para uma sentença penal condenatória, como ocorre nos processos de tráfico de drogas.

Inicialmente, é importante estabelecer os contornos do que é a prova testemunhal, caracterizada como uma prova oral, produzida diante de uma corte de justiça ou comissão de inquérito, em que uma pessoa que não configura parte na lide faz declarações que objetivam a reconstrução dos fatos relevantes para o julgamento (Ramos, 2018, p. 25), “ocorridos anteriormente e sabidos [*avvertiti*] pela testemunha ou percebidos com seus próprios sentidos” (Comoglio, 2010, 572-573). Julio Fabbrini Mirabete conceitua prova testemunhal como “a pessoa que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe a respeito do fato criminoso e de suas circunstâncias” (Mirabete, 2003, p.533).

Para Taruffo (2014, p.60) testemunha é qualquer pessoa que supostamente conhece os fatos e que se interroga sob juramento, para oportunizar que expresse o que conhece dos fatos do caso, a fim de se estabelecer a verdade. Segundo Janaína Matida (2020), uma testemunha é uma “pessoa estranha ao feito”, convocada a juízo para relatar o que sabe sobre o fato litigioso, de modo que para ser testemunha, a pessoa deve ser desinteressada e ter conhecimento sobre os fatos.

Percebe-se então que as noções de testemunha encontradas na doutrina são bastante semelhantes, como se verifica nas definições apontadas, de modo que, via de regra, a prova deve ser produzida perante uma corte de justiça, a testemunha se configura como um terceiro supostamente imparcial, que prestará testemunho sobre os fatos relevantes a causa, os quais teria a testemunha presenciado (Ramos, 2018, p. 25). Desse modo, é “por meio da prova testemunhal obtém-se, através das declarações de alguém estranho à relação processual, determinada versão de como se passaram certos fatos importantes para a definição do litígio” (Marinoni e Arenhart, 2015, p. 788).

Taruffo (2014, p.60) ainda completa que para uma testemunha ser fonte útil de declarações confiáveis, deve ser competente e digna de crédito. Sendo assim, por

mais que se suponha que a testemunha diz a verdade, os sistemas processuais devem ter mecanismos para verificar a competência e a credibilidade das testemunhas. Esta necessidade se impõe visto que a valoração das declarações prestadas perpassa a pessoa da testemunha (Santos; Neto, 2012, p. 1351), a fim de determinar sua credibilidade.

Desse modo, grande diferenciação se faz da prova testemunhal e outros meios de prova, pois ao contrário de um documento, por exemplo, não é um objeto, e sim um ato (Carnelutti, 2019, p. 139). Enquanto a prova documental não precisa da intervenção humana, pois se explica por si só, a prova testemunhal é produzida pelo homem, desse modo diz-se que o documento é *vox mortua* e o testemunho *vox viva*, ou seja, diferente do documento, o testemunho não se significa por si só, sendo uma prova flexível sujeita a influências (Carnelutti, 2019, p. 140-143; Ramos, 2018, p. 26).

Vejam só que a prova testemunhal não é uma prova permanente, pois está em construção durante a reprodução dos fatos, dependendo da figura do interlocutor, já que o testemunho é uma "manifestação da ideia que a testemunha tem [ou, diríamos nós, *diz ter*] do próprio fato" (Carnelutti, 2019, p. 154), de modo que, para determinar sua fiabilidade é necessário a análise da figura do interlocutor.

O art. 202, do Código de Processo Penal estabelece que qualquer pessoa pode ser testemunha, não havendo, portanto, base legal para restringir o depoimento dos policiais. No entanto, é necessário ter cautela na avaliação dos depoimentos dos agentes, pois seus testemunhos podem estar contaminados devido ao seu envolvimento na investigação e repressão dos fatos. Nesse contexto, Aury Lopes Jr. afirma:

Obviamente, o juiz deve ter muita cautela na avaliação desses depoimentos, pois os policiais estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na repressão e apuração dos fatos. Além dos prejulgamentos e do grande envolvimento do policial com a investigação (e prisões), surge a necessidade de justificar e legitimar os atos (e possíveis abusos) praticados (2021, p. 749).

Segundo o referido doutrinador, não há restrições ou impedimentos para ouvir o policial como testemunha no processo. No entanto, o juiz deve ter cautela ao avaliar esse testemunho, devido à clara relação do agente policial com a ação.

Por outro lado, alguns doutrinadores acreditam que o agente policial não deveria ser ouvido como testemunha, precisamente por sua relação com a ação. Isso porque os policiais não seriam estranhos ao feito, devido ao seu interesse em justificar suas ações e escolhas, de modo que teriam o interesse de demonstrar a legitimidade de seu curso de ação (Matida, 2020a).

Nesses termos, o policial não poderia ser considerado como testemunha, pois já não se enquadra na exigência para sua definição, ou seja, ser uma pessoa estranha ao feito, desinteressado em relação à ação. Além disso, fica claro que eles não apenas não são estranhos ao feito, como têm um claro interesse em justificar e legitimar suas ações, que levaram o réu àquela situação.

Para Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 741), negar ao policial a possibilidade de depor, restringe uma das funções do aparato policial. Da mesma forma que não se pode acreditar que todo depoimento policial é verdadeiro pelo simples fato de ser policial, pois não se deduz logicamente que diante de sua posição, suas declarações são coerentes, verossímil, e consistentes antes de sua produção, e sem comparação com o aparato probatório produzido.

Assim, percebe-se que o testemunho do agente policial não é um assunto pacífico entre os doutrinadores. No entanto, é importante esclarecer que seu depoimento é completamente válido em relação à legislação processual.

Independente de quem esteja testemunhando, entende-se que o valor empregado ao testemunho deva ser relativo, já que é uma prova adaptável, e por isso deve ser corroborada por outras provas, devendo ser considerado o contexto probatório em que está inserida (Caldas, Prado, 2020, p. 95). Desse modo, o que se conclui é que a prova testemunhal tem valor probatório relativo, e deve ser corroborada pelos demais meios de prova contidos nos autos, não sendo capaz, em via de regra, de sustentar uma condenação por si só.

3.3 A (des)credibilidade da prova policial a partir do interesse do agente

Ao tratar da prova oral, mais especificamente das características das testemunhas, Taruffo (2014, p. 60 e 61) afirma que por mais que se suponha que as testemunhas dizem a verdade, visto que estão sob juramento, ainda assim é

necessário que todo sistema processual tenha seus mecanismos para verificar a competência e a credibilidade das testemunhas, um desses mecanismos seria a verificação de credibilidade a partir de suas características como idade e capacidade mental. Um outro mecanismo essencial é a avaliação do interesse das testemunhas, ou seja, deve ser considerado no momento da valoração de sua credibilidade o interesse que a testemunha tem no resultado final da causa (Taruffo, 2014, p. 61).

Nesta perspectiva, por mais que o interesse da testemunha não seja causa de exclusão do seu testemunho, é necessário que seja levado em consideração no momento de considerar a credibilidade das declarações feitas, a fim de determinar o grau de confiabilidade e seu valor para fundamentação de uma decisão. Para Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 737), tomar como verdadeiro o depoimento policial, a priori, é um argumento inválido, pois por mais que a premissa de dizer a verdade seja crível, só é possível sua verificação após a produção do depoimento.

Sendo assim, todo depoimento policial deve ser considerado por sua coerência, credibilidade e qualidade, conforme o contexto probatório, sob pena de se cometer um erro lógico e simplificador, ao acreditar que todo depoimento é verdadeiro (Rosa, 2020, p. 738).

Lara Teles Fernandes (2020, p. 2012-292) propõe oito parâmetros para a valoração da prova testemunhal, a credibilidade; confiabilidade; o filtro das falsas memórias; o modo de coleta dos depoimentos forenses; o modo de realização do reconhecimento de pessoas (in) existência dos fatos que minimizam sua precisão; a ineficácia da repetição do reconhecimento de pessoas; a excepcionalidade do *hearsey statement*, e a necessidade de observância de um contraditório efetivo.

Para nossa pesquisa, usaremos os parâmetros da credibilidade e confiabilidade, visto que estamos questionando esses aspectos quanto ao testemunho policial, o primeiro como a credibilidade do depoente, essencial na determinação da possibilidade de confirmação do depoimento, possuindo grau de força variável quanto a capacidade de comprovar um fato, dependendo de sua qualidade, é ainda um parâmetro subjetivo, já que está ligado ao sujeito que presta o depoimento, devendo sempre ser levado em consideração se há ou não interesse na causa (Fernandes, 2020, p. 212 e 213). Ainda, por mais que possua uma natureza subjetiva, a análise da credibilidade não pode ocorrer por subjetivismos,

devendo sempre haver comprovação dos fatos alegados através de elementos concretos existentes nos autos (Fernandes, 2020, p. 214).

Enquanto que para a autora, a confiabilidade possui natureza objetiva, pois se relaciona com a rigidez da versão relatada em testemunho, independentemente de quem está relatando (Fernandes, 2020, p. 223-224). Desse modo, o mais importante para a determinação da confiabilidade de um testemunho é sua capacidade de corroborar uma hipótese fática, sua coerência, aspecto este composto por consistência, plausibilidade e completude (Fernandes, 2020, p. 224).

Sendo assim, para um testemunho ser considerado coerente, ele deve apresentar ausência de contradições (consistência), as informações prestadas devem corresponder ao conhecimento de mundo ou as máximas de experiência (plausibilidade), e por fim as informações prestadas devem possuir os elementos essenciais da história – motivo, objetivos, ações e consequências dos personagens - mas destaca que este critério pode ser flexibilizado pois nem sempre a testemunha conhecerá todos os pontos da história (Fernandes, 2020, p. 224-227).

Partindo destes critérios, se verifica que para valorar uma prova testemunhal há requisitos a fim de determinar sua fiabilidade como suporte probatório para o convencimento do julgador, de modo que não mais se aplica o sistema de prova tarifada, toda testemunha deve ter sua confiabilidade determinada antes da valoração de suas declarações.

Contudo, as pesquisas demonstram que tais requisitos não são considerados ao valorar o testemunho policial, pelo contrário, “o depoimento dos policiais é colhido como sendo válido sem maiores questionamentos” (Rosa, 2020, p. 738), isso ocorre pois os magistrados não conseguem conceber a possibilidade dos agentes de segurança pública agirem em benefício próprio e mentirem em seus testemunhos. Neste contexto:

(...) porque não se imagina que, sendo os policiais, pessoas sérias e idôneas, e sem qualquer animosidade específica contra o acusado – a quem os policiais não conheciam- iriam a juízo mentir, acusando inocentes... (sentença-376)

Demais disso, ao contrário do alegado pela defesa, não é crível que os policiais, adrede conluiados fossem urdir sórdida e falsa incriminação, a título de prejudicar, gratuitamente, o réu, se, de fato, fosse esse inocente, até porque não o conheciam anteriormente, conforme afirmado pelo próprio réu e pelos policiais. (sentença-005)” (Semer, 2020, p. 191).

Este posicionamento se judicial se constrói sobre a aplicação do instituto da fé pública e da presunção de veracidade da palavra dos policiais, como já explicado segundo capítulo, os juízes valoram o testemunho policial a maior que qualquer outra prova pois consideram que em decorrência de sua função pública, não possuem interesse em mentir, já que agem em nome do Estado.

Aliás, contrassenso seria o Estado credenciar pessoas para a repressão ou investigação dos crimes, e depois, sem motivo justificado, lhes negar crédito quando cumprem as suas funções. (sentença-006)

Ademais, seria um contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta de suas atividades.(sentença-009) - (Semer, 2020, p. 188).

Cabe reafirmar a crítica feita no primeiro capítulo, quanto à adequação da aplicação da fé pública aos testemunhos policiais, pois como demonstrado se trata de um instituto que serve ao direito administrativo, e que é incabível no processo penal, pois esvazia o princípio da presunção de inocência (Semer, 2020, p. 190), norteador do direito penal, assim como fere a distribuição do ônus da prova. De modo que não se deve determinar a credibilidade das declarações feitas pelos agentes com base exclusivamente em por ser um agente que trabalha em prol da segurança pública

No mais, deve-se levar em consideração que a construção desta super credibilidade dos agentes de segurança não se deu da noite para o dia, nem apenas tem relação com os institutos do direito administrativo já citados. A negação da defesa e a excessiva valorização dos depoimentos policiais são fundamentadas na "crença no saber policial", expressão que se refere ao conhecimento formado pela educação policial, pela cultura institucional e, sobretudo, pela experiência acumulada no exercício diário da profissão (Jesus, 2011, p. 78).

Por este motivo, as declarações feitas por agentes policiais ganham esse status de verdade também em decorrência da experiência adquiridas por estes agentes em seu dia a dia, destacando que este “saber policial” não possui um status de ciência, está apenas relacionado ao “acúmulo de experiências, relações, normativas, práticas diárias, tudo aquilo que, segundo os próprios policiais, constituem o seu “tirocínio”³ de atuação.

³ O conceito de tirocínio policial refere-se à habilidade prática adquirida pelos policiais através da experiência no cotidiano de suas funções. Essa expertise se desenvolve com o tempo e permite que

Verifica-se que a construção do saber policial se deu com muita falta de técnica, e com a repetição de condutas e prática de dúvidas que eram ensinadas a cada novo agente. Sem contar o quanto o “saber policial” está contaminado com racismo e preconceitos, visto que os corpos a quem o tirocínio policial era direcionado pela suposta prática de condutas como vadiagem (Fausto, 1983, p. 200), ainda são os mesmos, mas agora por imputações como tráfico de drogas ou pequenos crimes contra a propriedade. Sendo assim, não é possível defender a credibilidade do agente, e presumir verdadeiras suas declarações apenas em decorrência de sua função pública, pois ainda são humanos, podendo cometer erros e necessitar justificar suas condutas.

Ainda assim, o fato de ser um agente público, de suposta conduta ilibada, é o suficiente para dar a estes depoimentos uma credibilidade exacerbada, de modo que para além da fé pública, a farda já lhe garante credibilidade para os magistrados.

As pessoas de vida pregressa ilibada ordinariamente falam a verdade e foi para elas que a filosofia criou a parêmia: ‘a verdade é mais frequente na boca dos homens que a mentira (sentença-040).

Não se deve colocar em dúvida esses depoimentos, posto advindos de agentes públicos designados para a prevenção e a repressão da prática criminosa existente em nossa sociedade. À luz da dignidade e da importância da função que exercem, a priori dizem a verdade.” (sentença-041).

Ressalte-se que as informações prestadas pelos policiais devem ser dotadas de especial credibilidade.... (sentença-049).

Assim, prevalece a versão policial, eis que imparcial (sentença-002) (Semer, 2020, p. 190).

Contudo deve-se considerar ainda que se não confirmada a versão apresentada pelo agente, este pode incorrer em crime de abuso de autoridade (Rosa, 2020, p. 738), razão esta que enseja o questionamento sobre a suposta imparcialidade dos agentes, visto o evidente interesse no desfecho da causa, que inegavelmente põe em xeque a credibilidade presumida atribuída a seus depoimentos (Fernandes, 2020, p. 222).

De modo que, devem os magistrados terem bom senso e cautela ao valorar

o policial tome decisões rápidas e eficazes em situações de risco, como abordagens ou enfrentamentos de crimes. Segundo Walter de Lacerda Aguiar (2020: p. 16): “1-Necessidade – Indica que qualquer ação ou omissão deve ser implementada quando for indispensável. 2- Avaliação dos Riscos – Orienta que toda e qualquer ação tem que levar em conta se os riscos dela advindos são compensados pelos resultados. 3- Aceitabilidade – Toda a ação deve ter embasamento legal, moral e ético.

os depoimentos de forma relativa, visto que a autoridade policial se vincula ao que se produziu durante a investigação, podendo não ter completa isenção ao narrar os fatos (Nucci, 2016, p.407 e 408). Por estarem “emocionalmente vinculados a prisão efetuada, pretendendo validá-la e consolidar o efeito de suas atividades” (Nucci, 2016, p. 408), assim é de bom senso que os depoimentos sejam apreciados como mais um elemento probatório, nem melhor, nem pior que nenhum outro (Rosa, 2020, p. 738).

Assim, é essencial que quanto a valoração da prova pericial seja atribuído valor igual a qualquer outra prova, e que seja levado em consideração o interesse do agente em legitimar suas próprias condutas, “devendo necessariamente ser cotejado com outros elementos, pois ao depor está dando conta do trabalho realizado, tendo total interesse em demonstrar a legitimidade da investigação” (Aranha, 1999, p. 160). A compatibilidade do testemunho com as demais provas que compõem o conjunto probatório é essencial para a formação do juízo de confiabilidade da prova (Fernandes, 2020, p. 227).

Já houve uma preocupação com a comprovação do crime de tráfico de entorpecentes, se exigia no passado prova testemunhal considerada isenta e que fosse distinta dos quadros policiais, visto que como seus agentes eram responsáveis pela prisão e/ou investigação, teriam interesse mantê-la, assim justificando seus atos e buscando a condenação dos investigados (Nucci, 2010). Contudo, este pensamento foi modificado com o advento do artigo 202 do CPP, que preceitua que toda pessoa pode ser testemunha.

É evidente que havia uma preocupação com a possível contaminação processual gerada pelo depoimento dos agentes policiais, considerando seu interesse em reafirmar a legalidade de sua conduta, por meio do interesse na manutenção da prisão e investigação. Preocupação esta que não só foi superada com o advento do artigo 202 do CPP, como foi completamente esquecida a ponto de que a realidade processual no Brasil acerca dos crimes de tráfico de drogas é a fundamentação da decisão condenatória com base principalmente e até exclusivamente no testemunho do agente policial.

Para Guilherme de Souza Nucci (2010), é necessário cautela dos magistrados quando observar que nos crimes de tráfico de drogas, o rol de testemunhas composto exclusivamente por policiais, e que indague o motivo de

não haver nenhuma outra testemunha estranha aos quadros policiais. Rosmar Alencar (Távora; Alencar, 2020) chega a comparar a prova testemunhal policial com o depoimento de uma criança, a fim de exemplificar que quanto a valoração dessa prova, o contexto probatório é que dará sustentação a esta prova. Desse modo, no contexto de produção da prova oral, o magistrado possui duas obrigações, analisar a coerência lógica e verossimilhança das alegações em comparação com os demais elementos probatório, assim como analisar a pessoa da testemunha, de modo a avaliar sua credibilidade (Santos; Neto, 2012, p. 11).

Sendo assim, inviável a presunção de veracidade dos testemunhos policiais em decorrência exclusivamente de sua função pública, além disso, para entender a relação da figura do policial e sua credibilidade, entendemos ser necessário fazer um recorte criminológico

A aceitação do testemunho do agente policial gera discordância. Há doutrinadores que acreditam que o agente policial não deveria ser ouvido na figura de testemunha, exatamente por sua relação com a ação. Isso porque os agentes policiais não seriam estranhos ao feito, diante do seu interesse de justificar suas ações e escolhas, de modo que teriam o interesse de demonstrar a legitimidade de seu curso de ação (Matida, 2020, p. 49).

Nesse sentido, Fernando Capez (2016, p. 479 a 480) afirma que existem três perspectivas sobre o valor do depoimento de policiais: a primeira considera que são suspeitos por terem participado da investigação, portanto, seus testemunhos seriam inválidos; a segunda sustenta que a simples função de policial não gera suspeição, uma vez que, como agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade; e a terceira defende que o depoimento tem valor relativo, pois, embora não sejam formalmente suspeitos, os policiais têm interesse em validar as diligências realizadas. Dessa forma, seus depoimentos devem ser avaliados com cautela e corroborados por testemunhas externas ao quadro policial, cabendo ao juiz atribuir o devido valor conforme o caso concreto.

Não há fundamento legal que proíba os agentes de participarem do processo como testemunha, nem defendemos nesta pesquisa que estes não deveriam testemunhar, a intenção é demonstrar que as declarações dos policiais não deveriam ser consideradas e analisadas com um valor probatório tão superior às demais provas, em virtude de sua função como servidor público, pois por mais que

representem o Estado, e possuem idoneidade moral em sua esfera de atuação, estão diretamente relacionados com os fatos descritos no processo, visto que conduziram o procedimento administrativo da prisão em flagrante. Sendo assim, possuem interesse de legitimar seus atos.

Contudo, deixasse de levar em consideração os contextos sociais, deve se lembrar que as polícias militares possuem metas de produtividade com base nas prisões efetuadas (Jesus, 2021). Para Luís Carlos Valois este mito acerca da idoneidade dos policiais tem sido desfeito pela realidade hostil da guerra às drogas e do pânico moral, e que a comprovação de sua parcialidade está nas “autoridades públicas a estabelecerem como critério de produtividade policial o número de prisões”(2021, p. 114-115). Os próprios policiais declaram que existe uma influência interna para que estas metas sejam batidas, assim se verificou Maria Gorete de Jesus “policiais civis e militares mencionaram a existência de uma política de metas, que tem como principal indicador a prisão. Há uma certa orientação, baseada na lógica de uma produtividade policial, de que determinadas metas precisam ser cumpridas” (Jesus, 2011, p. 120).

Nesses termos, evidente a necessidade já apontada pelos doutrinadores do processo de determinar a credibilidade de uma prova, que no caso da prova testemunhal perpassa a figura do indivíduo que está testemunhando, de modo que, completamente ilegítimo a credibilidade presumida dada ao testemunho dos agentes policiais. Por mais que os juízes não sejam capazes de conceber a possibilidade de interesse por parte dos agentes, a realidade prática mostra que as condutas praticadas por policiais possuem sim problemas, se não fosse o caso o Brasil não enfrentaria o problema da violência policial.

3.4 Comparação do testemunho policial com outras provas no processo penal

Como já demonstrado na seção 2.1 deste trabalho, que as provas no processo penal se resumem àquelas produzidas durante a prisão em flagrante, de modo que via de regra, não há investigação posterior. As pesquisa de Luiz Gabriel Batista (2022, p. 126) mostrou que de um total de 869 processos analisados as provas produzidas eram Laudo definitivo (436), interrogatório (431), auto de exibição

e apreensão (399), testemunha policial militar (380), laudo de constatação (209), testemunha de defesa (166) e exame de lesão corporal. A pesquisa realizada pelo IPEA em parceria com a Senad (2023, p. 47-50), também mostra uma prevalência na produção das mesmas provas, apreensão de substâncias (91,9%), da prisão em flagrante (89,1%), da apreensão de objetos (82,6%), interrogatórios dos réus (93,4%) e de depoimentos de policiais ou de agentes de segurança que fizeram o flagrante (98,6%).

Sendo assim, as pesquisas mostram que nesses processos há uma preponderância das provas produzidas durante o auto de prisão em flagrante, que serão repetidas até a fase judicial, principalmente as provas orais. De modo que terá as provas da materialidade, via de regra o laudo comprovando o tóxico apreendido e as apreensões realizadas no momento do flagrante, e o testemunho do agente policial que serve tanto para comprovar a materialidade quanto autoria. Enquanto as provas de defesa, percebe-se que as mais recorrentes são o testemunho do réu e de terceiros.

Contudo, as provas apresentadas pelas partes não possuem o mesmo peso, pois a partir do momento que os juízes aplicam credibilidade em excesso a palavra do policial, as demais provas apresentadas nos autos, em especial as provas apresentadas pela defesa como testemunho do réu e testemunhas de defesa não possuem mais valor suficiente para convencer o magistrado da tese defensiva, pelo contrário, estas provas passam a ser consideradas suspeitas, já que haveria interesse por parte de quem as produz.

Verifica-se na pesquisa de Marcelo Semer (2020) que quando a defesa apresenta qualquer testemunha, que geralmente são amigos e familiares do réu, a fim de contradizer a prova policial, estas não são suficientes pois são sempre vistas como suspeitas, muitas vezes não possuindo nenhum valor probatório (Neves, 2023, p. 140). Destaca-se que:

(...) por serem, presumivelmente, interessadas no acobertamento das atividades do réu, realizadas sob suas vistas, não seria de se esperar que seus depoimentos, vissem a escancarar o envolvimento de um ente querido com o crime. (sentença-040) (Semer, 2020, p. 210).

(...) no cotejo das provas os depoimentos prestados por seus amigos e familiares com claro interesse na absolvição, não pode prevalecer ante ao testemunho prestado pelos policiais, que de modo isento narraram os fatos... (sentença-190).

Consigne-se que estes depoimentos não ostentam credibilidade suficiente para infirmar o depoimento dos policiais, pois foram prestados por pessoas

que ostentam claro interesse em proteger o acusado decorrente da relação mantida com ele e não podem sobrepor aos imparciais depoimentos policiais. G.n. (sentença-358) (Semer, 2020, p. 211).

Quando se trata da construção do conjunto probatório a fim de sustentar a tese defensiva, há uma suposta verificação de fiabilidade por parte do juízo, de modo que a prova testemunhal não é suficiente sozinha para convencê-lo desta hipótese, havendo um claro desequilíbrio processual, mas apenas a prova testemunhal da defesa, pois quando em contraponto com o testemunho policial, este tem sempre mais peso e credibilidade.

Dessa forma, as decisões relacionadas às testemunhas de defesa são marcadas por uma suspeita exagerada, da mesma forma é vista as declarações feitas pelo réu, como se o objetivo da defesa fosse meramente a evasão do castigo merecido (Matida, 2020a, p. 51). Como a defesa é vista como um obstáculo ao processo punitivo, sua atuação tende a ser sistematicamente limitada e suas provas são frequentemente desqualificadas por meio de diversos artifícios argumentativos (Semer, 2020, p. 194).

O mesmo acontece com o interrogatório do réu, pois suas declarações possuem credibilidade negativa (Neves, 2023, p. 140), visto que não é obrigado a dizer a verdade, de forma que o direito à não-incriminação é visto como presunção de inidoneidade (Semer, 2020, p. 206-207). Ainda, mesmo que seja apontado pelo réu qualquer ilegalidade nas condutas dos agentes de segurança pública, casos de violência policial, estes são encarados pelos juízes como mero exercício de defesa, a não ser que seja produzida prova robusta pela defesa que comprove suas declarações. Na visão de Semer:

Embora grave, a acusação feita por réus, em processos criminais, contra a atuação de agentes da segurança pública, na maioria das vezes, é mero expediente de autodefesa, que busca incutir no julgador a dúvida sobre a legitimidade da atuação destes, generalizando abusos de autoridade que, de forma isolada, são praticados por alguns membros da Polícia Civil e Militar.” (sentença-040)

Para caracterização de uma possível fraude na produção das provas, dever-se-ia comprovar que os policiais tinham um histórico de desavenças com o réu, ou mesmo ter-se alegado tal tese desde a fase inquisitiva, o que não ocorreu.” (sentença-516)

A desconsideração do depoimento de policial somente procede quando decorre de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de forma segura e objetiva, o que efetivamente não veio a ser comprovado nestes autos.” (sentença-004) - (Semer, 2020, p. 194).

Verifica-se que a crença do juiz na credibilidade do agente policial é tamanha, que independente das provas apresentadas pela defesa, que em teoria teriam a mesma fiabilidade da prova policial, não são o suficiente para superar o status de veracidade das declarações prestadas pelos agentes.

Sendo assim, as decisões baseiam-se principalmente nas declarações feitas pelos policiais, que possuem sua credibilidade presumida em virtude de serem agentes do Estado, em conjunto com as demais provas acostada aos autos junto do inquérito policial, provas em geral produzidas no momento da prisão em flagrante e que estão ancorada⁴ pelo próprio testemunho policial.

Desse modo, o conjunto probatório nesses casos está ancorado na declaração do agente policial, por mais que a fundamentação da sentença esteja sustentada no conjunto probatório da acusação, todas as provas dependem da mesma matriz, de modo que o testemunho policial gera legitimidade às provas apreendidas, e o conjunto probatório gera credibilidade às declarações dos agentes, trata-se de uma construção “circular: a prova de que o policial fala a verdade é o próprio policial relatando determinado fato” (Semer, 2020, p. 201).

As provas são fartas para a condenação do acusado: as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação das drogas e o reconhecimento do réu em juízo pelos policiais.” (sentença-181) (Semer, 2020, p. 200).

Sendo assim, se verifica que a prova de maior validade nos processos de tráfico de drogas é o testemunho do agente policial, este que acaba gerando a descredibilidade de qualquer outra prova apresentada que não sirva para corroborar a hipótese acusatória. Por estes motivos é compreensível que a discussão sobre a viabilidade do testemunho policial seja um ponto central na fundamentação das decisões judiciais, como visto, a maioria das decisões reconhece a possibilidade de aceitar o depoimento de policiais como prova, inclusive quando se baseia unicamente nele, atribuindo credibilidade a ele distinta de qualquer outro meio de prova (Semer, 2020, p. 302).

⁴ Provas ancoradas são elementos que dependem da mesma raiz, a exemplo da apreensão da droga depende do depoimento policial para validar que aquele material foi encontrado com o suspeito imputado pela conduta através das declarações dos agentes (Wagenaar, 1996, p. 281 *apud* Semer, 2020, p. 200).

4. ANÁLISE CRÍTICA DA EXCLUSIVIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

4.1 Limites e problemas do livre convencimento motivado nos crimes de tráfico de drogas

O estado de direito tem nas regras do devido processo legal sua base, que busca garantir que o uso legítimo da força pelo estado não se transforme em arbitrariedade. Sendo assim, nos termos do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, “não é cabível conceber a atuação estatal de verificação da responsabilidade penal de alguém fora das margens instituídas no âmbito da legalidade” (Prado, 2014, p.15). Ainda pior é imaginar o exercício do poder punitivo sobre alguém que não possui relação com os fatos imputados, de modo que a legitimidade do poder de punir está também em uma decisão judicial bem fundamentada, resultado de um processo penal que respeita todas as garantias do cidadão.

Dessa forma, o processo penal não deve ser utilizado como mera cerimônia, como um simples ritual para justificar a imposição de uma pena previamente definida pelas forças políticas, pelo contrário, apenas um processo que se caracterize pela incerteza, que esteja em harmonia com os princípios que asseguram a dignidade humana, e que busca a produção da certeza é que pode ser considerado como respeitando o devido processo legal (Prado, 2014, p.17).

Assim é evidente a necessidade que o processo penal esteja em conformidade com as garantias constitucionais, o devido processo legal e a presunção de inocência como princípios basilares para o estado de direito poder legitimar a aplicação do poder punitivo sobre qualquer cidadão. Para se alcançar uma pena, é necessário passar pela fase de instrução processual em busca do convencimento do julgador, a respeito dos fatos alegados, por meio das provas apresentadas. Sendo assim, se persegue no processo o convencimento do juiz quanto aos fatos, que só pode ser alcançado através do ato de provar.

O processo, partindo de um ideal, tem a função de reconstrução dos fatos, para que, a partir do que foi provado, possa se retirar as consequências necessárias

(Alencar; Távora, 2020, p. 789), dessa forma, o processo penal é um meio para se chegar a uma pena (Lopes Jr., 2021, p 27). Assim, o processo tem como objeto uma pretensão acusatória, ou seja, a faculdade de requerer a tutela jurisdicional, a partir da suposta existência de um delito, para ao final ser concretizado o poder punitivo do Estado pelo juiz, por meio de uma pena ou medida de segurança (Lopes Jr. 2021, p. 27).

Para alguns doutrinadores o processo penal é um instrumento de reconstrução de determinado fato histórico de maneira aproximada, destinado a instruir o julgador acerca dos fatos em retrospecto (Lopes Jr., 2021, p.519). Desse modo, a reconstrução desses fatos se dará por meio das provas, estas que permitem a atividade recognitiva do juiz em relação ao fato histórico (Lopes Jr., 2021, p.520).

Portanto, apenas é possível alcançar o convencimento do juiz por meio da instrução probatória, fundamentalmente, por meio de provas, por este motivo, a verdade alcançada, segundo Ferrajoli (1998) será sempre uma verdade aproximada, limitada ao que sabemos. Assim é essencial esclarecer de que verdade se está falando, e para Taruffo (2012, p. 78), a realidade é o critério de referência para determinar se um enunciado fático apresentado no processo penal é falso ou verdadeiro. Logo, a realidade deve ser o critério da verdade no processo (Badaró, 2019, p. 88).

Dessa forma percebe-se que a verdade está diretamente ligada a prova e sua função, pois cada prova é um pedaço da história criada pelas partes e a sentença é a determinação do juiz de qual narrativa melhor comprovou os fatos apresentados. A hipótese acusatória deve ser escolhida após aplicado todos os preceitos de garantia, para que se possa alcançar a certeza judicante próxima da verdade fática, a qual representa algum conteúdo de justiça (Roberto, 2011, p.125).

Por este motivo entende-se que a gestão da prova é o núcleo fundamental dos sistemas processuais (Felix; Leonel, 2020), de modo que, é por meio de provas, que se influencia o convencimento do juiz acerca da verdade alegada pelas partes. Por isso se faz tão importante a construção do *standard* probatório no processo penal, pois tratar da verdade, é o mesmo que falar de prova (Matida, 2009, p. 15).

Sendo assim, as provas possuem esse papel importante de criar condições

para a atividade recognitiva do juiz, integrando os modos de construção do convencimento do julgador, formando sua convicção para que este saber, decorrente do conhecimento dos fatos, legitime o poder contido na sentença (Lopes Jr., 2021, p.520 e 522). Ainda, após o processo de reconstrução dos fatos vem a decisão judicial, esta que deve ser fundamentada para possibilitar o exercício do direito ao contraditório e ao recurso. De modo que uma sentença bem fundamentada em um conjunto probatório robusto capaz de superar a presunção de inocência é a demonstração última da validade do processo.

O sistema de valoração probatória adotado pelo processo penal brasileiro é o do livre convencimento motivado ou persuasão racional. Conforme estabelece o art. 155 do CPP, o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, devendo fundamentar ou motivar suas decisões. Ele não pode se basear apenas nos elementos informativos colhidos na investigação, exceto as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, devendo como requisito para a validade de sua decisão fundamentá-la nos termos inciso IX, art, 93 da Constituição Federal sob pena de nulidade.

É evidente que o juiz tem a liberdade de valorar as provas na busca por sua convicção. Ele não está restrito a um sistema em que as provas já chegam com seu valor pré-determinado. Assim, em teoria, não há prova com maior prestígio ou importância que outras, resultando na inexistência de hierarquia entre as provas. No entanto, essa liberdade se restringe quanto à fundamentação de suas decisões. Mesmo livre para formar seu convencimento por meio da valoração das provas, ele não pode tomar decisões alheias à fundamentação quanto ao mesmo padrão probatório analisado.

Dessa forma, o princípio da fundamentação das decisões serve para equilibrar a ausência de regras para a valoração probatória e o convencimento, trata-se da ausência de limitação ou regras quanto à valoração das provas, que se contrapõe à obrigação de fundamentar a convicção formada (Lopes Jr., 2021, p. 517).

No sistema de livre convencimento motivado ou persuasão racional, o julgador deve decidir a questão fática com base na convicção formada a partir da análise dos diversos meios de prova. Após a coleta das provas e uma avaliação racional, o julgador chega a suas conclusões, alinhando-as às impressões obtidas

durante a coleta e às máximas de experiência aplicáveis ao caso.

Dessa forma o conceito de persuasão racional ou livre convencimento motivado expressa a ideia de que o magistrado possui liberdade intelectual para formar sua convicção sobre o caso, mas essa liberdade não é arbitrária; ela deve estar fundamentada nas provas contidas nos autos. Além disso, essa liberdade vem acompanhada de uma responsabilidade: o magistrado deve explicar e justificar o raciocínio que o levou à decisão, fornecendo uma motivação clara e lógica para as suas conclusões.

Essa abordagem combina a necessidade de autonomia intelectual do julgador com a exigência de transparência e racionalidade na decisão judicial. O magistrado, ao exercer seu livre convencimento, não pode se basear em meras impressões subjetivas ou em elementos externos ao processo. Em vez disso, ele deve utilizar as provas apresentadas, analisá-las de forma crítica e lógica, e então justificar sua decisão de maneira que seja compreensível e convincente para as partes envolvidas e para a sociedade.

Além disso, a valoração probatória não ocorre apenas no final do processo, quando o juiz avaliará o conjunto probatório e proferirá a decisão. Na verdade, a valoração probatória começa ainda na formação do conjunto probatório.

Nesse sentido, mesmo antes da valoração da decisão sobre os fatos que serão objeto para a averiguação da verdade de uma hipótese acusatória, é necessário delimitar quais serão os elementos informativos objeto desta atividade cognitiva. Assim, a atividade probatória não se inicia durante a decisão, mas sim com a formação do conjunto probatório, para que seja, em seguida, valorada racionalmente com o objetivo de fundamentar uma decisão sobre os fatos apresentados na dialética processual (Widal Filho, 2019).

Isso é baseado na obra de Ferrer Béltran (2017, p. 41), que divide a atividade de valoração probatória em três momentos: “a) a conformação do conjunto de elementos de juízo sobre cuja base se adotará a decisão; b) a valoração desses elementos; e c) propriamente, a adoção da decisão”. Portanto, o processo de valoração probatória se inicia muito antes da fase de proferir a sentença pelo juiz, vem desde a formação do conjunto de provas sobre as quais ele decidirá.

Portanto, a formação do conjunto probatório é um fator determinante para o

convencimento e motivação do juízo. Deve ser analisado a partir de uma perspectiva constitucional, principalmente em relação ao ônus da prova, incumbido à acusação, que tem o encargo de demonstrar a culpabilidade do réu por meio de um arcabouço necessário para superar a presunção de inocência.

A esse respeito, desde já, ressalta-se que nenhuma prova separadamente é suficiente para a satisfação do padrão probatório capaz de legitimar uma condenação, nem mesmo os atos ou depoimentos de agentes públicos. Poderia sim, o relato de um agente da lei ser o ponto de partida de uma investigação criminal, mas jamais poderia reconhecê-lo como prova suficiente para satisfazer a elevada exigência que deve ser apresentada por um padrão probatório penal. Isso porque o conteúdo de um relato deve ser sempre corroborado por outros elementos probatórios, de modo que seja possível chegar à mesma conclusão independentemente, seja o relato de um agente da lei ou de outro terceiro (Matida, 2020b).

Dessa forma, a sentença ou qualquer decisão do juiz, deve ser motivada e fundamentada em um padrão probatório suficiente para satisfazer a exigência de superar a presunção de inocência. A necessidade de motivação também permite que as decisões sejam revisadas em instâncias superiores, assegurando a possibilidade de correção de eventuais erros ou abusos. Dessa forma, o sistema de persuasão racional ou livre convencimento motivado busca equilibrar a autonomia do julgador com a garantia de justiça e transparência no processo judicial.

4.2 Discussão sobre a exigência de fundamentos sobre a exigência de fundamentação das decisões judiciais

É inegável afirmar que a necessidade de fundamentar as decisões judiciais é uma incumbência recente, vinculada à ascensão dos regimes democráticos. Nesses contextos, a mera autoridade formal do julgador deixou de ser o único critério de legitimidade do exercício do poder. O argumento de que uma decisão é correta simplesmente por emanar de um tribunal competente já não se sustenta como único fator relevante. Agora, compartilha sua relevância com o próprio conteúdo das decisões, de modo que a imposição de motivação se deu para

conferir maior racionalidade ao exercício do poder dos juízes (Ibáñez, 2006, p. 61)

O artigo 93 da Constituição Federal do Brasil, em seu inciso IX, prevê que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, e os julgamentos são, em regra, públicos, salvo em situações onde a preservação do direito à intimidade justifique a restrição de acesso, desde que o interesse público à informação não seja comprometido. Essa previsão legal, em que se é exigido a motivação das decisões, pode ser equiparada a um princípio constitucional em grau de aplicabilidade, sendo conhecido como um verdadeiro princípio-garantia.

Ao utilizar uma expressão de caráter indeterminado, “fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, o legislador atribuiu ao julgador a responsabilidade de avaliar se a fundamentação da decisão analisada é suficiente ou não (Pippi, 2024, p.11).

A legislação brasileira também prevê a necessidade de justificação nas sentenças absolutórias, conforme o art. 386 do CPP, que exige que o juiz aponte as razões que fundamentaram a absolvição do réu. Todavia, o Código de Processo Penal não traz regras claras sobre o nível de suficiência das provas ou o grau de corroboração necessário para embasar uma condenação. O art. 156 do CPP estabelece que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", enquanto o art. 381, III, exige que a sentença contenha "a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão".

A partir de uma leitura inversa dos dispositivos relativos à absolvição (art. 386 do CPP), depreende-se que a condenação só é possível quando houver prova da existência do fato e de que o réu concorreu para a infração penal, além de não haver "dúvida fundada" sobre causas de exclusão da tipicidade e culpabilidade. Isso implica que deve existir "prova suficiente para a condenação".

No âmbito do processo penal brasileiro, é notório que o magistrado se orienta pelo princípio do livre convencimento motivado, conforme preconiza o artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, é conferida ao juiz uma verdadeira margem de discricionariedade para proferir suas decisões, desde que ele exponha, ainda que de forma sucinta, as razões que embasaram sua determinação. Contudo, é importante reconhecer que existe uma armadilha retórica inerente a esse sistema: o processo lógico-psicológico que conduz à decisão

judicial não pode ser plenamente supervisionado. Assim, a fundamentação apresentada na sentença pode não coincidir integralmente com os motivos íntimos e imprevisíveis que moldaram a convicção do magistrado (Pippi, 2024, p.11).

Ainda, destaca que há uma falta de critérios claros sobre o grau de suficiência probatória, o que revela uma lacuna no ordenamento jurídico penal brasileiro, que não define objetivamente o padrão necessário para que o juiz possa condenar o réu, deixando espaço para uma maior subjetividade na valoração da prova e até mesmo em sua motivação.

Por isso tão importante a motivação das decisões, devendo o juiz motivá-la corretamente ao expressar as razões que a embasam. Nesse processo, é fundamental que a sentença não apenas atenda aos requisitos legais, mas também conquiste legitimidade perante a comunidade. Assim, o juiz deve se esforçar para tornar sua decisão verossímil não apenas para o destinatário direto, mas para toda a sociedade (Hartmann, 2020, p. 132).

A análise da atividade judicial de fundamentação de decisões é particularmente desafiadora. Isso ocorre porque abrange diversos elementos, incluindo a concepção de processo e verdade adotada pelo juiz, sua interpretação da lei, a aplicação dessa lei ao caso concreto, os métodos de produção e avaliação de provas, bem como a obrigação do juiz de explicar e fundamentar suas decisões. (Hartmann, 2020, p. 133).

Portanto, o encargo de fundamentar a decisão, enquanto princípio, deve ser imediatamente aplicado a todo o sistema jurídico, bem como, como garantia, sempre deve admitir uma interpretação ampla, mas nunca restritiva, exceto quando a própria Constituição estabelecer certas limitações. No que se refere à necessidade de fundamentação, ao contrário, o texto constitucional é bastante claro ao afirmar que todos os julgamentos/decisões devem ser devidamente motivados e fundamentados.

Inicialmente, convém efetuar algumas distinções. Motivação não deve ser confundida com motivo, embora frequentemente a própria legislação incorra nessa confusão. É inegável que essas expressões possuem diversos significados tanto na linguagem cotidiana quanto na linguagem jurídica. No entanto, para os propósitos desta análise, consideremos que motivo (ou fundamento) corresponde a todo

elemento objetivo (seja de fato ou de direito) que o magistrado pode levar em conta ao proferir suas decisões (Hartmann, 2020, p. 134).

Por outro lado, a fundamentação (ou motivação) consiste na “expressão ou explicitação dos motivos subjacentes a um ato jurídico ou a uma providência” (Hartmann, 2020, p. 134). Também é importante não confundir decisão e motivação. A decisão, em síntese, representa a primeira etapa do raciocínio judicial, na qual se opta (com base em elementos jurídicos, mas também em aspectos extrajurídicos como considerações morais, políticas e ideológicas) por uma solução para o caso, entendendo-a como a mais adequada. Já a motivação configura-se como a segunda etapa desse raciocínio, na qual se busca legitimar e validar a escolha previamente feita (Hartmann, 2020, p. 134).

Com isso, é possível concluir que a fundamentação está diretamente ligada à justificação da decisão, trazendo de certa forma mais racionalidade e estabilidade para a decisão judicial.

A determinação do magistrado deve fundamentar-se em critérios racionais e objetivos, pois somente dessa forma torna-se passível de controle. O mero convencimento do juiz e sua aceitação de uma das versões apresentadas pelas partes não substituem a necessidade de um controle intersubjetivo da decisão. Esse controle somente é viável quando há uma conexão instrumental com a realidade, ou seja, quando se admite que a decisão do juiz deve representar a descrição mais provável dos fatos imputados (ou, no âmbito penal, além da dúvida razoável). (Vasconcellos, 2020, p. 9).

Assim sendo, se frequentemente o magistrado formar seu convencimento com base em razões obscuras, independentemente de quais sejam, e ainda assim fundamenta sua decisão de maneira a aparentar um convencimento legítimo, então a garantia constitucional da motivação das decisões não está, de fato, sendo respeitada. Afinal, essa garantia não existe apenas para assegurar a mera formalidade na fundamentação das decisões, como se motivar fosse um fim em si mesmo, pelo contrário, sua essência é outra. Originariamente, essa garantia surgiu com o único propósito de fiscalizar a atuação dos juízes sob uma perspectiva política. No entanto, ao longo do tempo, ela evoluiu para representar também um processo penal (e civil), especialmente humano, vinculado à ideologia de um Estado Democrático de Direito, bem como ao absoluto respeito pelas partes

envolvidas e pela sociedade (Hartmann, 2020, p. 147).

De modo que a motivação das decisões possui duas finalidades, a primeira, numa perspectiva processual, permite que as partes tenham conhecimento das razões da decisão, o que torna possível o exercício recursal, impugnando seus fundamentos. Segundo, relaciona-se com o exercício da função jurisdicional, uma forma de controle social da atividade do juiz (Badaró, 2023, p. 48).

Com isso, é possível verificar que tal garantia de certa forma suaviza os possíveis arbítrios advindos do livre convencimento do magistrado, evitando, assim, maiores problemas para as partes envolvidas. Pois a motivação como exposição argumentativa, obriga o juízo a apresentar uma justificativa de sua decisão (Badaró, 2023, p. 48).

Nesse sentido, Marcos Pippi (2024, p. 152) afirma que embora o conceito de livre convencimento motivado tenha sido introduzido para evitar o arbítrio dos magistrados, a decisão final de um juiz é inevitavelmente influenciada por fatores subjetivos, como preconceitos, experiências pessoais e crenças. Mesmo que o juiz esteja obrigado a fundamentar suas decisões, o processo lógico que o leva à conclusão pode ser moldado por elementos psicológicos que são impossíveis de serem controlados ou plenamente mensurados. Contudo, a motivação das decisões busca garantir que mesmo influenciado por vieses, o juiz apresente uma justificativa racional para sua decisão.

A doutrina aponta que para a decisão ser considerada motivada, ela precisa ser expressa, clara, coerente e lógica (Cruz e Tucci, 1987, p. 18-21). Taruffo apresenta requisitos quanto ao conteúdo da decisão, afirmando que a motivação deva apresentar o enunciado das escolhas do juiz com relação: à individuação das normas aplicáveis, à análise dos fatos, à qualidade jurídica dos fatos, e as consequências jurídicas desta qualificação, assim como os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados (Taruffo, 2006, p. 467 apud Badaró, 2023, p. 49).

Assim, a fundamentação cumpre um papel importante tanto processualmente, permitindo que as partes compreendam as razões do juiz, quanto extra processualmente, conferindo legitimidade à decisão perante a sociedade. No entanto, o texto normativo não consegue prever todas as situações práticas que

surgirão, deixando uma margem de discricionariedade ao magistrado. Embora a exigência de fundamentação ajude a mitigar o risco de arbitrariedades, ela não é suficiente para eliminar decisões que podem parecer justificadas formalmente, mas que carecem de real fundamentação epistêmica, baseadas apenas em retórica (Pippi, 2024, p. 152).

Sendo assim, são perceptíveis os benefícios do princípio constitucional contido no artigo 93, inciso IX, pois a fundamentação obrigatória das decisões judiciais, de certa forma, torna as decisões mais seguras e evitam abusos por parte do julgador. Fato esse, que melhora consideravelmente a prestação jurisdicional do estado.

4.3 A garantia da presunção de inocência, contraditório e ônus da prova como norteador da decisão

Embora existam algumas diretrizes dirigidas ao magistrado, como a obrigatoriedade de fundamentação das decisões (art. 93, IX, da CF/1988) e a proibição de condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa (art. 155 do CPP) ou apenas na confissão do acusado (art. 197 do CPP), não há clareza quanto ao grau de certeza exigido para superar a presunção de inocência e proferir uma sentença condenatória. A legislação brasileira não define de forma expressa o nível ou grau de suficiência probatória necessário para a condenação do réu, contudo, o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade consagrados no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, e a regra de julgamento in dubio pro reo não métricas para considerar uma decisão justa e válida.

O princípio da presunção de inocência, também conhecido como presunção de não culpabilidade ou estado de inocência, é uma garantia constitucional fundamental para a estruturação de um processo penal democrático. Ele vai além de um direito fundamental, sendo uma garantia de respeito aos direitos e à dignidade humana. Como Aury Lopes Jr. (2021, p. 137) explica, “o princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana”.

Consolidado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, este princípio afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Este princípio rege o processo penal e, através da análise de sua eficácia, é possível determinar a qualidade deste processo (Lopes Jr., 2021).

Assim, a inocência é o status natural do ser humano, que será mantido até que se prove o contrário, sem a existência de dúvida. Além disso, estabeleceu-se o limite da presunção de inocência no trânsito em julgado da sentença, ou seja, uma pessoa só será considerada culpada quando não houver mais chances de recurso, sendo a liberdade a regra. Dessa forma, a presunção de inocência é um princípio constitucional que visa equilibrar a liberdade do cidadão com a autoridade do Estado em punir. Esse princípio não apenas impede a formação de juízos prévios sobre a culpabilidade, mas também reforça a ideia de que todos são considerados inocentes até que se prove o contrário, refletindo assim a verdadeira essência do termo "presunção".

Portanto, é possível observar a importância do princípio da presunção de inocência para o equilíbrio do processo, entre a liberdade do cidadão e a prerrogativa estatal de punir, visando a manutenção do Estado de Direito. E para isso, o referido princípio estrutura como deve ser o convencimento do juiz, devendo ser construído em contraditório, desautorizando qualquer juízo prévio de culpabilidade, e tendo como ponto de partida a presunção de inocência até prova em contrário.

Além disso, o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões. Primeiro, impõe um dever de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente. Segundo, distribui a carga de provar inteiramente ao acusador, visto que o réu é inocente e não deve provar nada, sendo censurável qualquer inversão da carga probatória. Além disso, estipula que a base para qualquer condenação seja a “*prova*”, não podendo se utilizar meras suspeitas, opiniões, convicções, nem mesmo “*meros atos de investigação*” ou “*elementos informativos*” do inquérito para fundamentar as decisões. Em terceiro lugar, também é uma “norma para o juízo”, atuando na perspectiva subjetiva do convencimento do juiz, acerca da observação de um “*standard probatório*” suficiente para uma condenação, concretizando o in dubio pro reo, ou seja, qualquer dúvida deve favorecer o réu (Lopes Jr., 2021).

Além disso, duas regras fundamentais para o processo penal são resultados

do princípio da presunção de inocência. A primeira é a regra probatória, ou de juízo, na qual é imputado à acusação o ônus de provar a culpabilidade do acusado. A segunda é a regra de tratamento, na qual só após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória pode-se considerar alguém culpado, impedindo que seja efetuado qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade (Alencar; Távora, 2020).

Portanto, percebe-se que a finalidade máxima do princípio da presunção de inocência é garantir que nenhum inocente seja condenado injustamente e que não sejam aplicadas penas desproporcionais, servindo assim como uma garantia contra o poder de punir do Estado.

Sendo assim, fica clara a relação entre a presunção de inocência e o ônus da prova. A presunção de inocência irradia sua eficácia como uma norma probatória, determinando a estruturação da distribuição da carga da prova para a defesa, que deve apresentar um arcabouço probatório capaz de afastar a presunção de inocência do réu, e ainda, não se admitindo qualquer inversão do ônus de provar. A esse respeito, Lopes Jr. discorre:

Ao adotarmos a teoria do processo como situação jurídica, de JAMES GOLDSCHMIDT, entendemos que no processo penal o acusador inicia com uma imensa 'carga probatória', constituída não apenas pelo ônus de provar o alegado (autoria de um crime), mas também pela necessidade de derrubar a presunção de inocência instituída pela Constituição. Para chegar à sentença favorável (acolhimento da tese acusatória sustentada), ele deve aproveitar as chances do processo (instrução etc.) para liberar-se dessa carga. À medida que o acusador vai demonstrando as afirmações feitas na inicial, ele se libera da carga e, ao mesmo tempo, enfraquece a presunção (inicial) de inocência, até chegar ao ponto de máxima liberação da carga e conseqüente desconstrução da presunção de inocência com a sentença penal condenatória (2021, p. 595).

Em vista disso, é possível afirmar que a presunção de inocência determina ao acusador no processo o ônus de provar qualquer culpabilidade do réu, indo além disso, tendo que apresentar material probatório suficiente para superar a presunção de inocência que acompanha o réu durante todo o processo, e mesmo antes dele.

Por conseguinte, o respeito ao ônus da prova no processo penal é uma questão de garantia do princípio da presunção de inocência, que visa a prevenção de injustiças processuais e que é determinante para o respeito à dignidade humana e aos demais direitos fundamentais, visto que o réu é a parte mais fraca da relação

jurídica, devendo ser protegida.

5. A TEORIA DOS STANDARDS DE PROVA PODERIA CONTRIBUIR PARA SOLUCIONAR ESSE PROBLEMA

5.1 Definição de *standards* de prova e sua aplicação no processo penal

Standards são critérios, parâmetros ou referências que estabelecem padrões de razoabilidade, normalidade e equidade. Eles servem como modelos para guiar a tomada de decisões de maneira justa e consistente, promovendo a isonomia no tratamento de situações semelhantes. No âmbito jurídico, eles atuam como critérios que orientam as ações, servem como diretrizes para conduzir comportamentos e guiar a aplicação da lei de acordo com princípios de racionalidade, razoabilidade e justiça.

Assim, os standards legais funcionam como parâmetros de conduta e expressam a ideia de modelos que orientam a interpretação e a execução da lei, bem como a tomada de decisões (Gray, 2008, p. 830). Dessa forma, como afirma Larry Laudan(2003, p.64) um *standard* de prova é um critério que “especifica um limite mínimo para se afirmar como comprovada alguma hipótese”⁵.

No campo da teoria do "*standard*" de prova, é fundamental a compreensão do conceito de evento, que constitui a base para a análise probatória. Conforme expõe Carnelutti (2019, p. 48), um evento é um fragmento da história de vida das pessoas, sendo a trajetória que elas percorrem desde o nascimento até a morte. Dessa forma, o evento é uma parte dessa trajetória já ocorrida, e, para se determinar a ocorrência de um evento, é necessário retroceder e reconstruir essa história. Segundo o autor, o crime representa um desses fragmentos históricos, e as evidências têm justamente a função de permitir essa reconstrução, possibilitando a reconstituição da trajetória. Contudo, existe o risco de equívocos durante esse processo, com consequências potencialmente graves.

Sendo assim, argumenta Michele Taruffo (2014, p. 135 e 209), os standards buscam fornecer ao julgador diretrizes mais precisas, embora gerais e flexíveis, para orientar a valoração das provas durante a decisão final sobre os fatos em disputa. Esses critérios ajudam o juiz a determinar se um enunciado fático foi adequadamente confirmado por meio das provas apresentadas. Carnelutti (2019, p.

⁵ Tradução nossa: “Basically, (...), a SoP (Standard of Proof) specifies a minimum threshold for asserting as proven some hypothesis.”

48) explica ainda que, objetivamente, a evidência é a comprovação de um evento passado em todos os seus aspectos: tempo, modo e meio, obtida através de um processo contraditório. Essa noção estabelece a conexão entre o evento e sua prova mediante um processo verbal que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, Taruffo (2014, p. 34) destaca que a comprovação de eventos nem sempre é possível, mesmo com a utilização de meios probatórios legítimos e pertinentes. O autor argumenta que a confirmação de um evento depende da dedução bem-sucedida de sua existência a partir das evidências disponíveis, o que nem sempre é alcançado. Ele também aponta que os conceitos de evidência e meios de prova variam conforme a teoria da verdade judicial adotada. Para aqueles que negam a possibilidade de alcançar a verdade judicial, vincular meios de prova a essa verdade esvaziaria seus significados.

Outra abordagem relevante é a teoria da evidência e interferência, que relaciona os meios de prova à verdade judicial por meio do raciocínio lógico e da probabilidade lógica. Nessa teoria, a prova serve como base para inferências lógicas, permitindo que conclusões racionais sobre os eventos sejam estabelecidas. A verdade judicial, nesse contexto, decorre de inferências racionais baseadas em elementos de prova relevantes e admitidos processualmente.

No âmbito do processo penal, a validade da prova depende do respeito aos princípios constitucionais e processuais, incluindo a legalidade da obtenção da prova e o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Somente provas obtidas de acordo com esses parâmetros podem fundamentar a convicção judicial.

Os critérios utilizados para aferir a quantidade de prova necessária para a tomada de decisões judiciais são denominados "*standards* probatórios" ou "modelos de constatação". Esses *standards* são instrumentos que guiam o magistrado no processo de avaliação das provas, reduzindo sua discricionariedade e prevenindo equívocos judiciais. Conforme aponta Baltazar Júnior (2007, p. 143), os *standards* probatórios consistem nos requisitos mínimos para a avaliação da suficiência das justificativas fáticas, possibilitando, assim, o controle da decisão judicial.

É essencial compreender que a teoria do *standard* de prova busca estabelecer critérios objetivos para mensurar a suficiência das provas no processo judicial, de modo a garantir a legitimidade das decisões e a proteção dos direitos

fundamentais. A teoria do *standard* de prova se preocupa, portanto, com a segurança jurídica, evitando decisões arbitrárias e promovendo a previsibilidade e consistência nas decisões judiciais. Nesse sentido, os *standards* funcionam como balizas que norteiam o magistrado no julgamento de questões fáticas, auxiliando na definição do nível de prova necessário para a formação de sua convicção.

Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2019) definem o *standard* probatório como os "critérios para aferir a suficiência probatória, ou seja, o 'quanto' de prova é necessário para proferir uma decisão e o grau de confirmação da hipótese acusatória". Critérios estes que se apresentam essenciais para a validade de uma decisão, visto que ela precisa ser fundamentada e motivada.

Há, contudo, uma diferença significativa entre os *standards* probatórios aplicados no processo civil e no processo penal. No processo civil, o *standard* predominante é o do "mais provável do que não", ou seja, a ocorrência do fato deve ser mais provável do que sua não ocorrência. No processo penal, contudo, exige-se um *standard* de certeza, e a culpa do acusado deve ser provada além de qualquer dúvida razoável, devido à gravidade das consequências que envolvem a liberdade do indivíduo (Pezzotti, 2023, p. 82).

Sob influência das teorias anglo-saxãs, os principais *standards* probatórios utilizados incluem: prova clara e convincente, preponderância da prova, e prova além de qualquer dúvida razoável. O *standard* mais rigoroso, adotado no processo penal, é a prova além de qualquer dúvida razoável (Lopes Júnior, 2019, p. 396), enquanto os outros *standards* são aplicados em contextos civis e administrativos.

Pezzotti (2023, p. 83) observa que a distinção entre *standards* probatórios no processo civil e no penal não é arbitrária, sendo determinada pela importância do bem jurídico em questão. No processo penal, em virtude do princípio da presunção de inocência e da gravidade das sanções, o *standard* probatório é mais elevado, favorecendo o réu em casos de dúvida. Assim, como enfatizam Badaró e Bottini (2019, p. 374-375), é preferível absolver um acusado por falta de provas do que correr o risco de condenar um inocente.

A doutrina destaca que a escolha e aplicação de um determinado *standard* probatório estão diretamente vinculadas ao risco de erro judicial, que deve ser cuidadosamente ponderado. Segundo Taruffo (2010, p. 85), a adoção de *standards*

mais ou menos exigentes depende da ponderação entre os riscos de condenar um inocente ou absolver um culpado. No processo penal, como a consequência de uma condenação injusta é mais grave, exige-se um padrão mais rigoroso, como o "além de qualquer dúvida razoável", para minimizar o risco de condenações errôneas. Em contrapartida, no processo civil, onde as consequências não envolvem a liberdade do indivíduo, adota-se um *standard* menos rigoroso, como a "preponderância das provas", permitindo uma maior margem de incerteza.

Badaró e Bottini (2019, p. 374) esclarecem que os modelos de constatação estabelecem diferentes níveis de exigência probatória, que variam de acordo com a gravidade do processo. Esses níveis vão desde a preponderância da prova, passando pela prova clara e convincente, até a prova, além de qualquer dúvida razoável, que exige uma alta probabilidade de veracidade.

Além disso, a literatura contemporânea sobre a teoria do *standard* de prova tem avançado em discussões sobre a relação entre probabilidade e convencimento judicial. Um exemplo é a teoria bayesiana da prova, que utiliza a lógica matemática das probabilidades para avaliar a suficiência das provas. Nesse modelo, cada peça de prova é avaliada com base em sua probabilidade condicional, ou seja, em quão provável um fato é, dado que determinada prova foi apresentada. Conforme aponta Allen (2013, p. 28), essa abordagem visa a quantificar a probabilidade de veracidade de uma hipótese com base em evidências cumulativas. No entanto, críticos da teoria bayesiana, como Laudan (2006b, p. 56), argumentam que a aplicação estrita da matemática das probabilidades ao direito pode ser limitada, pois o processo decisório envolve fatores subjetivos que nem sempre podem ser quantificados matematicamente.

Uma das críticas frequentes à aplicação da teoria do *standard* de prova é a dificuldade de sua operacionalização prática, especialmente em casos complexos onde as evidências são fragmentadas ou contraditórias. Quanto a isso Taruffo (2014b, p. 112) adverte que, mesmo com a aplicação de um *standard* elevado, o processo de reconstrução dos fatos permanece imperfeito e sujeito a erros, dado que os julgadores são limitados pelas provas apresentadas e pelas inferências que delas podem ser extraídas. Nesse contexto, a teoria da "verdade processual" emerge como uma solução parcial, ao reconhecer que a verdade atingida no processo judicial é, em última instância, uma construção socialmente condicionada

pelas normas processuais e pela interpretação dos fatos.

Importante destacar também que a teoria do *standard* de prova está em diálogo constante com a ideia de distribuição do ônus da prova. Conforme leciona Michele Taruffo (2010, p. 140), o ônus da prova impõe uma responsabilidade às partes de demonstrar a veracidade de suas alegações, sendo que a falha em cumprir essa responsabilidade pode implicar no não reconhecimento de suas pretensões ou defesas. Dessa forma, a correta aplicação do *standard* de prova está, frequentemente, atrelada a uma adequada compreensão do ônus da prova, especialmente no que diz respeito à repartição dos riscos de não-prova.

Outro ponto relevante na teoria do *standard* de prova é sua vinculação aos direitos fundamentais, especialmente no processo penal. O *standard* "além de qualquer dúvida razoável", por exemplo, decorre do princípio da presunção de inocência, garantido tanto em sistemas jurídicos nacionais quanto em tratados internacionais de direitos humanos. Esse princípio, como afirma Lopes Júnior (2021, p. 420), coloca sobre o acusador o dever de provar a culpa do réu de forma inequívoca, evitando que a dúvida sobre a responsabilidade penal do indivíduo resulte em condenação injusta. Esse elevado nível de exigência probatória busca preservar a liberdade individual, reconhecendo a gravidade de uma condenação penal e os seus efeitos irreversíveis.

Ademais, a doutrina também explora a noção de *standards* diferenciados para etapas distintas do processo. Badaró (2014, p. 286) sustenta que em fases preliminares, como na denúncia ou indiciamento, o nível de prova exigido é menor, por exemplo, meros indícios ou uma suspeita fundada, enquanto na fase de julgamento, o *standard* probatório deve ser muito mais elevado. Essa variação de exigência probatória reflete a necessidade de se ajustar o rigor do exame das provas conforme a etapa processual, sempre preservando os direitos fundamentais do acusado, especialmente quando em jogo está a sua liberdade.

Portanto, a teoria do *standard* de prova é uma ferramenta essencial não apenas para garantir a racionalidade das decisões judiciais, mas também para assegurar que essas decisões estejam em conformidade com princípios constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal, equilibrando adequadamente os riscos de erro judicial em prol da justiça.

5.2 A viabilidade da adoção de *standards* de prova no Brasil

Se *standard* é o conjunto de provas consideradas suficientes para sustentar uma decisão, então pode-se afirmar que o processo penal brasileiro já possui um, o *standard* de prova adotado segue o modelo anglo-saxônico, que exige a demonstração "além de qualquer dúvida razoável" para a condenação do réu. Esse critério visa garantir que as evidências apresentadas no processo eliminem qualquer incerteza razoável quanto à culpabilidade do acusado, de modo que, se houver dúvida razoável, a absolvição deve ser o resultado, conforme o princípio da presunção de inocência e o sub princípio *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se em favor do réu). A intenção é assegurar que um inocente não seja condenado injustamente, mesmo que isso implique na absolvição de um possível culpado. Todavia, o equilíbrio entre condenação e dúvida razoável depende da análise cuidadosa das provas, com base nas quais o juiz deve alcançar uma convicção robusta e segura para emitir uma sentença condenatória.

A presunção de inocência é uma proteção processual central ao acusado, assegurando que ninguém seja considerado culpado até que haja uma condenação penal transitada em julgado. Esse princípio, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, é uma garantia fundamental dos direitos dos cidadãos e vai além de uma simples regra probatória.

Segundo Lopes Júnior (2021, p. 109-111), a presunção de inocência se manifesta em três dimensões: a norma de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente até a prova em contrário; a norma probatória, onde a responsabilidade pela produção de provas recai exclusivamente sobre a acusação; e a norma de julgamento, onde a presunção de inocência serve como critério probatório, demandando provas substanciais para condenação. Esse modelo evita a inversão do ônus da prova, que seria inconstitucional no contexto penal, via de regra, já que vimos que nos casos de crimes de tráfico de drogas, a inversão ocorre em decorrência da aplicação da presunção de veracidade ao testemunho do policial.

Baltazar Júnior (2007, p. 132), define "dúvida razoável" como uma incerteza que persiste mesmo após uma análise cuidadosa das provas. Essa dúvida não é mero capricho, especulação ou compaixão, mas sim uma hesitação real e substancial que impede a condenação. Essa concepção é compartilhada por Taruffo (2014, p. 295),

que argumenta que a base do *standard* "além da dúvida razoável" é uma escolha ética e moral, preferindo a absolvição de um culpado ao risco de condenar um inocente. Pezzotti (2023, p. 83) complementa ao afirmar que o *standard* probatório deve ser robusto o suficiente para garantir que não restem dúvidas razoáveis quanto à culpabilidade do réu.

O princípio do livre convencimento motivado, ou persuasão racional, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, garante que o juiz avalie livremente as provas apresentadas, desde que fundamente suas decisões com base nos elementos do processo. Mello (2018, p. 68) destaca que essa liberdade de apreciação não pode se basear em impressões pessoais, devendo ser embasada em uma análise criteriosa da força probatória das evidências.

Ainda, por mais que muitos doutrinadores defendam a busca da verdade real, Beltrán (2017, p. 66) argumenta que essa verdade é relativa, sendo impossível alcançar uma certeza absoluta sobre o ocorrido. O processo de reconstrução dos fatos se dá a partir da verdade formal obtida judicialmente, que se aproxima da realidade, mas não a reproduz integralmente. Portanto, o julgamento é baseado em juízos de probabilidade e verossimilhança, na busca por uma verdade como correspondência da realidade, e não em uma verdade incontestável.

A falta de critérios objetivos claros na avaliação das provas no Brasil, conforme observado por Tombini (2019, p. 74), aumenta a discricionariedade judicial, o que pode gerar decisões inconsistentes diante das mesmas evidências. A ausência de uma jurisprudência consolidada em relação aos *standards* probatórios deixa espaço para que os magistrados adotem abordagens mais flexíveis na valoração das provas, o que, embora permita certa flexibilidade, também pode comprometer a segurança jurídica. A ausência de uma definição clara desse *standard* favorece a discricionariedade judicial, o que pode resultar em decisões contraditórias em casos semelhantes, conforme apontado por Tombini (2019).

Nesse contexto, a teoria da valoração racional da prova pode fornecer as bases para a construção de um critério mais robusto. Segundo Pezzotti (2023), o padrão de "prova além da dúvida razoável" deve ser adotado como o grau de certeza necessário para condenar o acusado, uma vez que é fundamental garantir que o julgamento seja baseado em provas sólidas e convincentes. Para evitar erros judiciais e proteger a presunção de inocência, é crucial que o sistema penal

brasileiro desenvolva um *standard* probatório mais sistematizado e objetivo, orientado pelas premissas epistemológicas do juízo de fato.

A liberdade que os magistrados possuem para valorar a prova e construir seu convencimento é tamanha, não havendo limitações reais para este processos, a não ser a regra da fundamentação e motivação das decisões, contudo, a ideia de motivação é abrangente ao ponto de não servir como uma forma de controle efetiva dessas decisões. Como é o caso das situações abordadas nesta pesquisa, por mais que não se tenha previsão para aplicação da presunção de veracidade dos atos administrativos no direito processual penal, por meio da construção de seu convencimento e valoração das provas, os juízes sedimentaram o entendimento que a palavra do policial possui credibilidade presumida, sendo suficiente para sustentar todo o conjunto probatório e fundamentar as decisões condenatórias.

A criação de um *standard* de suficiência probatória reduziria a subjetividade nas decisões judiciais e garantiria maior segurança jurídica. Assim, o processo penal brasileiro poderia evoluir em direção a um modelo mais equitativo e transparente, onde o juiz teria critérios claros para decidir se a acusação superou a presunção de inocência e se as provas apresentadas são suficientes para sustentar uma condenação.

Dessa forma, pensar diferentes *standards* de prova seja necessário para reverter a situação dos processos de tráfico de drogas. Claramente o conjunto probatório apresentado nos casos é insuficiente para sustentar uma condenação em quaisquer outros processos de tipo penal diverso, contudo, no presente caso, os juízes o consideram suficientes mesmo que gere evidentes violações às garantias fundamentais dos indivíduos.

De modo a se adotar um padrão de prova no processo penal, para que ocorra uma condenação justas, que exija que: a) existem elementos probatórios que confirmam, com altíssima probabilidade, todas as proposições fáticas contidas na acusação; e b) não há nenhum elemento de prova que torne plausível a ocorrência de um fato concreto distinto de qualquer proposição fática incluída na imputação (Badaró, 2023, p. 259).

Sendo assim, por mais que não se afirme a necessidade de adotar a citada teoria, se faz essencial pensar em estratégias para solucionar este problema, e

parte da doutrina vem apontando a teoria dos standards de prova como uma possível solução quanto ao controle da decisão judicial, obrigando-a a se fundamentar em conjuntos probatórios suficientes, de modo a respeitar os direitos do indivíduo acusado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fatos apontados até aqui, verifica-se que se construiu na jurisprudência brasileira o entendimento de que em decorrência de sua função pública, o agente policial possui credibilidade presumida de seus atos e suas declarações, presunção advinda do direito administrativo, em virtude da fé pública dos atos administrativos, decorrente dos princípios da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

E como já discutido a construção do convencimento do juiz é livre, mas precisa não só respeitar as regras de fundamentação e motivação, como deve estar em consonância com os princípios e garantias fundamentais do processo penal. De modo que não deve haver dúvida acerca da inocência do acusado, o que só é possível por meio de uma decisão que tenha sua correspondência com a realidade, o que se garante por meio de sentenças baseadas em conjuntos probatórios robustos, capazes de assegurar a confiabilidade nos fatos provados.

Embora o depoimento de agentes de segurança seja relevante, fundamentar uma sentença principalmente nessa prova apresenta sérios riscos, tanto do ponto de vista da imparcialidade quanto da segurança jurídica. Primeiramente, a prova testemunhal, por sua própria natureza, é subjetiva. Mesmo que o policial seja considerado uma testemunha qualificada, seu depoimento pode estar influenciado por fatores como o envolvimento direto na diligência e o interesse em justificar suas ações.

Os policiais não estão isentos de procurarem legitimar suas próprias condutas, o que pode comprometer a imparcialidade do depoimento. A presunção de legitimidade que acompanha os agentes públicos não deve se sobrepor ao princípio da presunção de inocência. Em um processo penal, é fundamental que haja um conjunto de provas que corroboram o depoimento policial, como evidências materiais ou testemunhas independentes que possam confirmar a versão apresentada. A ausência de tais elementos pode resultar em uma condenação baseada em percepções e suposições, o que viola o princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, a favor do réu).

No mais, também demonstrado que a credibilidade presumida empregada a

esses testemunhos também são questionáveis, diante de sua justificativa pelos juízes diante de suposta inidoneidade dos agentes. Contudo, diante da realidade vivida pelo país, que encara um grande problema de violência policial, não se pode afirmar pela idoneidade dos agentes, nem justificar que o simples fato de serem agentes públicos torna-os figuras de conduta ilibada.

Sem contar, que por mais que a prova testemunhal não seja a única a compor o conjunto probatório, restou demonstrado pelas pesquisas que as provas se resumem às obtidas no momento do flagrante, sem que haja maior produção investigativa logo probatória. Ainda, todas as provas que chegam no processo, importadas do inquérito policial, se sustentam no próprio testemunho, veja, se trata de um conjunto probatório circular, em que todas as provas se ancoram e buscam validade no testemunho policial.

Dessa forma, a menos que o réu produza provas que sejam capazes de deslegitimar as declarações do agente de segurança pública, este já tem sua condenação garantida, pois as provas apresentadas pela acusação possuem valor probatório mais relevante que qualquer outra prova geralmente apresentada pela defesa, como o interrogatório do réu e provas testemunhais, as quais correspondem via de regra a família e amigos.

Portanto, não é possível sustentar a validade de uma decisão em que não houve valoração probatória, já que o réu adentrou ao processo presumidamente culpado, e em sua maioria, sai condenado dele. Logo, é evidente que o convencimento do juiz já está contaminado, diante do valor probatório atribuído à prova testemunhal, de modo que seu convencimento deságua no mesmo lugar.

Contudo, esta situação não deve ser entendida como normal, já que viola princípios e garantias fundamentais do acusado, como o princípio da presunção de inocência, devido processo legal, contraditório e mais. Sendo assim, se faz necessário apontar meios para resolver esta situação que vem gerando tamanho dano ao direito penal brasileiro, e a sociedade, diante da quantidade considerável de presos por tráfico de drogas.

Por este motivo, buscou-se entender se a teoria dos *standards* de prova não seria capaz de apresentar apontamentos capazes de ajudar na solução deste problema. De modo a estabelecer regras para se considerar um conjunto probatório

suficiente capaz de sustentar a condenação de um indivíduo. Visto que o conjunto probatório utilizado no Brasil, para além da dúvida razoável, parece não ser suficiente para lidar com este problema.

Não se defende ou nega a possibilidade de utilização da teoria dos *standards* de provas, se reflete sobre sua aplicação e utilização para estabelecer a exigência de conjunto de provas mais robustos para sustentar decisões condenatórias. Buscando assim uma maior efetividade e respeito às garantias fundamentais dos acusados.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Walter De Lacerda. **Tirocínio Policial**. Clube de Autores, 2020.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de direito penal: em conformidade com a teoria do direito. 1 ed. São Paulo: Noenses, 2021.
- ALENCAR, Rosmar Rodrigues, TÁVORA, Nestor. **Novo curso de direito processual penal**. 15 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- ALLEN, Ronald J. *Burden of Proof, Uncertainty, and Ambiguity in Modern Legal Thought*. **Journal of Contemporary Legal Issues**, v. 19, 2013.
- ARANHA, Camargo. **Da prova no processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BADARÓ, GUSTAVO HENRIQUE. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. Ed. Atual. E ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2023.
- BADARÓ, Gustavo. Editorial Dossiê. Prova penal: Fundamentos epistemológicos e jurídicos. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BALTAZAR JÚNIOR, J. C. (2007). **Instruções para Júri Federal**. São Paulo: Editora Saraiva.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Standards Probatórios no Processo Penal. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/18424>. Acesso em: 20 set. 2024.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e Verdade no Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Súmula da Jurisprudência Predominante (Art. 122 RI) nº 2002.146.00001** (Enunciado Criminal nº 02, do TJRJ) - Julgamento em 04/08/2003 - Votação: unânime - Relator: Des. J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BURLE, Carla Rosado; FILHO, José Emmanuel Burle; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.L.], v. 166, p. 85-127, abr. 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 3. ed. Leme: CI Edijur, 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Salo; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Sobre a relevância do depoimento policial no processo penal: a inadequação constitucional da Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Parecer. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/378690647>. Acesso em 12 fev. 2024.

Comoglio, Luigi Paolo Il giudizio civile. Vol. 2. Torino: UTET. 2010

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 1987.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final: pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro**. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. 2016. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9>

617.pdf. Acesso em: 22 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 32. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DICIO. **Significado de fé pública**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/fe-publica/>. Acesso em: 25 set. 2024.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 129. p. 8-10. mai-jun 2016.

FAUSTO, Boris. **Controle Social e Criminalidade em São Paulo**: um apanhado geral (1890 –1924). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). Crime, Violência e Poder. São Paulo: Brasiliense, 1983.

FELIX, Yuri; LEONEL, Juliano de Oliveira. **Tribunal do Júri**: aspectos processuais. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2020.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2. ed. Florianópolis: Emiais. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione**. Roma: Laterza, 1998.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GRAY, Christopher Barry (ed). **The Philosophy of Law: an Encyclopedia**, II vol., New York dan London: Garland Publishing, 2004

IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. Sobre a motivação dos Fatos na Sentença Penal. In: Lédio Rosa de Andrade. **Valoração da prova e sentença penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **O fim da liberdade**: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. 2019. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório

analítico nacional dos Tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023.

JESUS, Maria Gorete Marques. **Prisão provisória e lei de drogas no Brasil:** identificando os obstáculos e oportunidades para maior eficácia. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência - Universidade de São Paulo, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”:** a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 f. Dissertação (Doutorado), Universidade de São Paulo, São Paulo.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Metas Nacionais.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

LAUDAN, L. **Truth, Error, and Criminal Law:** An Essay in Legal Epistemology. 1 ed. Cambridge University Press, 2006a.

LAUDAN, Larry. **Truth, Error, and Criminal Law: An Essay in Legal Epistemology.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006b.

LAUDAN, Larry. **Is reasonable doubt reasonable? Legal Theory.** n. 9. New York: Cambridge University Press, 2003, p. 64.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 5º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. Salvador: Saraiva Jur, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Sobre o uso do standard probatório no processo penal. **Conjur.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-26/limite-penal-uso-standard-probatorio-processo-penal/>. Acesso em: 15 set. 2024.

MAGALHÃES, Antônio. **Notas sobre a terminologia da prova** (reflexos no processo penal brasileiro), in Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo. DPJ. 2005.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** 11. Ed. São Paulo: Saraiva: 2017.

MARINONI, L. M.; ARENHART, J. C. Teoria Geral do Processo. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

MATIDA, Janaina Roland. O valor probatório da palavra do policial. **Revista Trincheira Democrática**. Nº 8. p. 48-52. Abr de 2020a.

MATIDA, Janaina Roland. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenação de inocentes. **Boletim IBCCRIM**. Ano 3. Nº 331. p. 48-52. Jun de 2020b.

MATIDA, Janaina Rolanda; MASCARENHAS, Marcella; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Conjur**. 13 mar. 2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragem-epistêmica/>. Acesso em: 29 set. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NICOLITT, André; Barilli, Raphael. Standards de Prova no Direito: debate sobre a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 302, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. 2016.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. Apontamentos sobre o confisco nos crimes de tráfico de entorpecentes e de lavagem de dinheiro. **Revista Fórum de Ciências Criminais - RFCC**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2023. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/132587>. Acesso em: 15 set. 2024.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e o mito da inversão do ônus da prova em prejuízo dos administrados. **Revista dos Tribunais**, [S.L.], v. 54, p. 318-335, jan/mar. 2006.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistemas de controle epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia da prova por métodos ocultos**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons,

2014.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAMOS, Vitor de Paula. PROVA TESTEMUNHAL Do Subjetivismo ao Objetivismo, do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro: uma concepção do justo processo**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2011.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal de acordo com a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: E Mais. 2020.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; FERREIRA, Amanda Assis. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de maceió/al. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 175-210, 29 mar. 2020.

SANTOS, Silas Silva; NETO, José Wellington Bezerra da Costa. Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal. **Doutrinas Essenciais Processo Penal**. Vol. 3. p. 1343 – 1382, junho de 2012.

Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministerio da Justiça. **Portaria SENASP Nº 82, DE 16 DE JULHO DE 2014**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/227818-cadeia-de-custodia-de-vestugios-estabelece-as-diretrizes-sobre-os-procedimentos-a-serem-observados-no-to-cante-u-cadeia-de-custodia-de-vestugios.html>. Acesso em: 06 ago. 2024.

SEMER, Marcelo. A guerra às drogas é uma guerra contra jovens negros. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 26/09/2023 (disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-guerra-as-drogas-e-uma-guerra-contrajovens-negros/>; acesso em 19 out. 2024.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento**. São Paulo: Tirantlo blanch, 2020.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Marcial

Pons, 2012.

TARUFFO, Michele. **A prova**. 1ª ed. Madrid: Marcial Pons. 2014.

TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirantlo Blanch. 2020.

TOMBINI, Christian Penido. A prova necessária e suficiente para a decisão de pronúncia ante a constituição federal. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8885>. Acesso em: 26 set. 2024.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2016.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. Prova. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teor Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/91/edicao-1/prova>. Acesso em: 16 jun. 2024

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed., 4. reimp. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

WIDAL FILHO, Márcio de Campos. A valoração da prova e o código de processo penal brasileiro. In **Garantismo e processo penal**. 1 ed. Campo Grande: Contemplar, 2019. P. 173 – 206.